

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF
1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria:
1.1. Âmbito e Objetivo

A auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de PU encontrava-se prevista no Plano de Atividades da IGAMAOT, para 2018, e teve por objetivo avaliar a adequação do sistema implementado e a boa gestão das contribuições financeiras associadas a este sistema, por parte da entidade gestora licenciada para o efeito.

1.2. Conclusões e Recomendações

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
À TUTELA			
C1	Não afetação à DGAE de qualquer verba resultante do processo de licenciamento, apesar de formalmente, deter uma posição equiparada à APA. <i>vd. ponto (116)</i>	R1	O quadro legal deverá prever, à semelhança do que sucede com a APA, a afetação de uma percentagem das receitas do processo de licenciamento à DGAE.
C2	Deficiente articulação, entre as entidades licenciadoras do sistema, no âmbito da monitorização realizada anualmente. <i>vd. ponto (105)</i>	R2	As entidades co-licenciadoras devem agir de forma harmoniosa, em matéria de licenciamento e acompanhamento da EG. Assim, deverá ser gizada, através da celebração de um protocolo, uma clarificação quanto ao exercício das competências por parte das entidades licenciadoras tanto na instrução na licença como, nos processos de monitorização da atividade da EG.
Às entidades licenciadoras: APA e à DGAE			
C3	Inobservância, pelas entidades licenciadoras, do prazo para apreciação dos relatórios de atividades. <i>vd. pontos (113) e (114)</i> [anterior ponto (115) do relatório preliminar]	R3	De forma a que a monitorização tenha efeito útil no fluxo, as entidades licenciadoras deverão cumprir com os prazos fixados para avaliação do RAA, para que se possam corrigir e prevenir eventuais situações inadequadas, no próximo ciclo anual, i.e., deverão as mesmas ser dadas a conhecer à EG com uma antecedência de, pelo menos, três meses antes do início de um novo ano.
C4	Ausência de consequências, ao nível do procedimento de monitorização, por parte das entidades licenciadoras, relativamente ao	R4	A inobservância dos mínimos definidos na licença em matéria de I&D e no domínio da S&I, deverá ser objeto de sancionamento, ou caso se configure mais adequado

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

	incumprimento no âmbito das componentes: I&D e S&I. <i>vd. ponto (97)</i>		ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.
C5	A análise financeira dos RAA é efetuada por entidade externa, cuja avaliação não abrange as especificidades da licença atribuída. <i>vd. ponto (113)</i>	R5	Equacionar se a análise financeira do RAA deverá continuar a ser atribuída a entidade externa ou poderá ser efetuada pela DGAE, no âmbito do acompanhamento e monitorização.
C6	Apuramento dos objetivos de gestão com base num indicador estimado (pneus gerados) e, por isso, variável. <i>vd. ponto (64)</i> [anterior ponto (65) do relatório preliminar]	R6	O indicador a considerar como universo para apuramento dos objetivos de gestão deverá ter em conta os pneus efetivamente colocados no mercado, por se tratar de um dado objetivo, à semelhança, do verificado em outros fluxos de resíduos, devendo a legislação ser adaptada a esta realidade.
C7	Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017. <i>vd. ponto (82)</i> [anterior ponto (83) do relatório preliminar]	R7	O incumprimento reiterado da taxa de reutilização de PU, deverá ser objeto de sanção ou, caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.
À EG			
C8	Inobservância, por parte da EG, do envio dos relatórios anuais de atividades à DGAE. <i>vd. ponto (107)</i> [anterior ponto (106) do relatório preliminar]	R8	Seja comunicada à EG a obrigatoriedade e igualdade de tratamento a observar para as entidades licenciadoras, designadamente, em matéria de envio do RAA.
C9	Não comunicação às entidades licenciadoras da certificação anual dos produtores remetida à EG. <i>vd. ponto (139)</i> [anterior ponto (161) do relatório preliminar]	R9	A EG deverá ter o dever de remeter às entidades licenciadoras, a certificação anual que recebe dos produtores ou passar a incluir tal informação no RAA.
C10	A acumulação de meios financeiros que representa a subversão das finalidades legalmente gizadas para a EG. <i>vd. pontos (128), (131) e (132)</i> [anteriores pontos (129), (132) e (133) do relatório preliminar]	R10	Os meios financeiros acumulados pela EG devem ser canalizados em reinvestimento e ser utilizados na expansão da atividade principal da mesma.
C11	As dívidas dos produtores à EG atingem valores considerados excessivos no período temporal em análise, o que acarreta, por um lado, uma situação de incapacidade de recuperação de créditos como, por outro, um contexto de concorrência desleal no mercado de produção/comercialização de pneus. <i>vd. ponto (129)</i>	R11	A EG deverá estar munida de meios legais para recuperar dívidas e penalizar os atrasos dos produtores no pagamento das PF, podendo ser equacionado o seu enquadramento no âmbito de processos de execução fiscal, visando dissipar uma desleal concorrência.

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

	[anterior ponto (130) do relatório preliminar]		
C12	<p>Pagamento de contrapartidas financeiras em excesso aos valorizadores quando prestam também serviços de armazenagem de PU.</p> <p><i>vd. pontos (152), (155) a (157)</i> [anteriores pontos (174), (175) e (177) do relatório preliminar]</p>	R12	Recalibração, pela EG, do pagamento das contrapartidas financeiras a pagar por armazenagem aos valorizadores, equiparando-as, às dos outros operadores económicos do SGPU por uma questão de equilíbrio das regras da concorrência.
C13	<p>Diminuição da rede de operadores do SGPU ao invés de uma tendência crescente que a mesma deveria apresentar.</p> <p><i>vd. ponto (82)</i> [anterior ponto (83) do relatório preliminar]</p>	R13	Deverão ser implementadas medidas de atração dos operadores da rede, devendo esta situação constituir um dos objetivos da EG.
C14	<p>Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017.</p> <p><i>vd. ponto (65)</i> [anterior ponto (66) do relatório preliminar]</p>	R14	Deverão ser adotados procedimentos e medidas que revertam a tendência de decréscimo da taxa de reutilização e recauchutagem de pneus usados, visando o seu cumprimento, a curto prazo.
C15	<p>Inexistência de consequências por parte da EG quanto ao incumprimento por parte dos produtores das suas obrigações de certificação, não obstante as mesmas se encontrem contratualmente previstas.</p> <p><i>vd. pontos (140) a (142)</i> [anteriores pontos (162) a (164) do relatório preliminar]</p>	R15	Sejam aplicadas as sanções previstas em contrato, em situações de incumprimento dos produtores.
C16	<p>Existência de critérios diferenciados, assumidos pela EG, quanto à comunicação dos resultados das auditorias efetuadas aos operadores.</p> <p><i>vd. ponto (158)</i> [anterior ponto (180) do relatório preliminar]</p>	R16	Observação de procedimentos idênticos no tratamento com os seus produtores, especificamente na boa prática, de comunicação dos resultados das auditorias realizadas.
C17	<p>Existência de divergências de quantidades e valores, resultantes dos controlos cruzados efetuados por esta Inspeção-Geral à EG, e aos produtores e operadores da amostra selecionada.</p> <p><i>vd. ponto (143)</i> [anterior ponto (171) do relatório preliminar]</p>	R17	Deverão ser harmonizados os procedimentos de quantificação e de registo das quantidades e valores movimentados no SGPU, entre a EG e os operadores da sua rede, de forma a minimizar ou, se possível, a tornar inexistentes divergências possíveis.
C18	<p>Inexistência na rubrica 6261 dos valores pagos pela EG à [], a título de rendas e alugueres, nos anos de 2016 e de 2017.</p>	R18	A VALORPNEU deverá diligenciar para que os encargos subjacentes ao contrato com a [], sejam discriminados de forma a poder contabilizá-los corretamente.

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

	<i>vd. ponto (134)</i> [anterior ponto (135) do relatório preliminar]		
Às entidades licenciadoras e à EG			
C19	Constatação de limitações e dificuldades de utilização por parte dos operadores, no âmbito da plataforma eletrónica, gerida pela APA, quanto à comunicação de dados relativos ao fluxo de gestão de PU e ao preenchimento de e-GAR. <i>vd. ponto (159)</i> [anterior ponto (181) do relatório preliminar]	R19	A APA, em sintonia com a EG, e após esta auscultar os produtores, deverá proceder a aperfeiçoamentos na plataforma eletrónica de comunicação de dados relativos aos PU, que permitam, aos vários intervenientes no fluxo, ganhos de eficiência.
C20	Inexistência de orientações, a nível formal, quanto à tipologia e valores limite a observar nas despesas a realizar em matéria de I&D e S&I. <i>vd. pontos (91) e (95)</i> [anteriores pontos (92) e (96) do relatório preliminar]	R20	As despesas elegíveis em matéria de Investigação e Desenvolvimento e no domínio da Sensibilização e Informação, devem ser objeto de regulamentação por parte da APA e da DGAE, após audição da EG.
À EG e às CCDD			
C21	Na sequência de denúncias recebidas, verifica-se a existência de operadores económicos que não dispõem de contrato outorgados com a EG. <i>vd. ponto (164)</i> [anterior ponto (186) do relatório preliminar]	R21	A EG, em articulação com a ASAE, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de <i>free-riders</i> , podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.

1.3. Propostas

Atento o conteúdo do relatório, propôs-se o seu envio:

- a) Ao Senhor Ministro do Ambiente, para conhecimento das sugestões que lhe eram dirigidas nas recomendações R1 e R2 do relatório, bem como para efeitos da sua homologação;

Subsequentemente à homologação,

- b) à APA, IP;
- c) à Entidade Gestora VALORPNEU, quanto às conclusões n.ºs C8 a C20 e respetivas recomendações.
- d) Propôs-se, ainda, a remessa do relatório ao Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro do Ambiente, para posterior envio à Direção Geral das Atividades Económicas, através do

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados

Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Economia, para conhecimento.

Extrato

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados

Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

2. Quadro da Ponderação

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DA APA AO PROJETO DE RELATÓRIO N.º I/03918/AF/18 DA IGAMAOT				
Página - P Conclusão - C Anexo - A	Projeto de relatório da IGAMAOT	<p>Observações da APA (Ofícios n.ºs E/00241/CGI/19, de 04/01/2019)</p> <p>O abaixo transcrito poderá conter lapsos ou omissões, uma vez que não obstante ter sido solicitado que a resposta, em sede de contraditório, observasse um formato editável, a mesma não foi assim facultada à IGAMAOT.</p>	Comentários e posição final da IGAMAOT	Atenção
		<p>I. DO RELATÓRIO</p> <p><i>No seguimento da receção do relatório preliminar referente à "Auditoria no âmbito da gestão do fluxo de resíduos de pneus usados", importa, antes de abordar as conclusões e recomendações dirigidas a esta Agência, tecer alguns comentários sobre aspetos mencionados ao longo do Relatório que, no nosso entender, poderiam ser clarificados, com o objetivo de tomar o próprio documento mais elucidativo:</i></p>		S=Sim N=Não
Página 12, ponto 9	Com o objetivo de dar cumprimento aos princípios e às normas definidas, foi licenciada, em exclusivo, a EG VALORPNEU - Sociedade de Gestão de Pneus, Lda, para a qual os produtores devem transferir a responsabilidade pela gestão dos pneus usados que colocam no mercado. Salienta-se, porém, que a responsabilidade do produtor pelo destino adequado dos pneus usados, só cessa mediante a entrega dos mesmos a uma entidade devidamente autorizada/licenciada para a sua recauchutagem, reciclagem ou outras formas de valorização, conforme orientação da EG.	<p><i>"Com o objetivo de dar cumprimento aos princípios e às normas definidas, foi licenciada, em exclusivo, a EG VALORPNEU - Sociedade de Gestão de Pneus, Lda,..."</i></p> <p><i>Antes da publicação do decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os produtores de pneus tinham que aderir a uma Entidade Gestora (EG). Com a entrada em vigor do novo decreto, o produtor de pneus pode assumir individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo (artigo 9º). Salienta-se ainda que o produtor do produto e o embalador, bem como o fornecedor de embalagens de serviço, no caso do fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, transfere a sua responsabilidade mediante o pagamento dos valores de prestação financeira para a EG a que se refere o artigo 14.º do diploma em causa</i></p>	O horizonte temporal de análise é anterior à entrada em vigor do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.	N
Página 14, ponto 19	De acordo com a definição legalmente estabelecida, o produtor é qualquer entidade que fabrique, importe ou introduza pneus novos ou em segunda mão no mercado nacional, incluindo as que fabriquem, importem ou comercializem veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham.	<p><i>Desde a entrada em vigor do decreto-lei n.º 152-D/2017, a definição passou a ser a seguinte: «Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância nos termos do decreto-lei n.º 143/2001, de 26 de abril, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das sublinhas seguintes:</i></p> <p><i>i) Esteja estabelecida no território nacional e fabrique o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar o produto e o comercialize sob nome ou marca próprios em Portugal;</i></p> <p><i>ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto, de acordo com o disposto na sublinha anterior;</i></p> <p><i>iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, proveniente de um país terceiro ou de outro Estado - Membro da União Europeia;</i></p> <p><i>iv) Proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado de produtos, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal e esteja estabelecida noutro Estado - Membro da União Europeia ou num país terceiro;</i></p>	O horizonte temporal é 2016 e 2017 e a definição do DL 111/2001 já se encontra no relatório.	N

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

Página 15, ponto 22	<p>Para os distribuidores (ou quaisquer detentores de pneus usados) que entregarem os seus pneus usados encontra-se disponível uma rede de Centros de Recção distribuída pelo território nacional, onde qualquer empresa pode descarregar os seus pneus usados a custo zero (o único custo em que as empresas incorrem é o transporte até ao Ponto de Recolha mais próximo). Posteriormente os pneus são encaminhados pela EG, dos Pontos de Recolha para os Pontos de Destino, sendo processados de acordo com as metas estabelecidas (essencialmente para reciclagem e valorização energética), ou remetidos para recauchutagem.</p>	<p><i>Na rede da VALORPNEU não há pontos de recolha. Os locais de entrega de pneus usados são centros de recção. De acordo com as definições vigentes, a rede do Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados (SGPU) é constituída por centros de recção. De acordo, com o subcapítulo 1.2.3 do apêndice da atual licença: "1.2.3 — Rede de recolha dos pneus usados 1 — A Titular assegura a existência de uma rede de recolha seletiva através da instalação de centros de recção de pneus usados resultante das responsabilidades de gestão que lhes tenham sido transferidas e suporta os custos decorrentes da referida operação de recolha" Por sua vez, o decreto-lei n.º 152-D/2017 define como: «Centro de recção de resíduos», a instalação licenciada nos termos do decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, que aprovou o regime geral de gestão de resíduos (RGGR), a qual integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos e onde se procede à armazenagem ou à armazenagem e triagem desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento. E como: «Ponto de recolha», local onde se procede à recção e armazenagem preliminar de resíduos de fluxos específicos como parte do processo de recolha, e que integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão. Não tendo ocorrido qualquer mudança em termos processuais, estas definições vieram clarificar que a EG designava erradamente por ponto de recolha os operadores que são centros de recção. Esta questão repete-se ao longo do documento em apreço.</i></p>	<p>De novo, há a referir que a análise ora efetuada se cinge a data anterior à entrada em vigor do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro. A licença da EG no período em análise utilizava a designação "pontos de recolha" como referido no ponto 8.1. do apêndice ao despacho n.º 31203/2008, de 4 de dezembro, que atribui a licença à EG. Apenas a partir da publicação do DL n.º 152-D/2017 a nomenclatura utilizada para estes operadores passa a ser centros de recção, situação que se reflete também na nova licença atribuída à EG e plasmada no Despacho n.º 5848/2018, de 14 de junho. Para melhor clarificação será introduzido na alínea d) do ponto 3.1. uma nota de rodapé onde será introduzido o período temporal em que as duas expressões foram/são utilizadas.</p>	5
Página 15, ponto 23	<p>Ao nível de fornecimento de dados estatísticos à APA, os produtores de PU devem, ao abrigo do art.º 48.º do DL n.º 178/2006 registar-se, obrigatoriamente, na base de dados SIRER, gerida pela APA, desde que reúnam pelo menos uma das condições previstas no referido DL, com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 73/2011, de 17 de junho.</p>	<p><i>O n.º 5 do artigo 10.º-A do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR) - decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelos decretos-leis n.ºs 73/2011, de 17 de junho, e 71/2016, de 4 de novembro - prevê que os produtores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor estão obrigados a comunicar à Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR), através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, previsto no artigo 45.º do RGGR, o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado. Também o n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma, relativa ao registo eletrónico, estabelece que compete à ANR manter, no seu sítio na Internet, um sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, designado por SIRER, que permita o registo e o armazenamento de dados relativos a produção e gestão de resíduos e a produtos colocados no mercado abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, bem como a transmissão e consulta de informação sobre a matéria. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 48.º do RGGR preconiza a obrigatoriedade de inscrição e registo de dados no SIRER: "(...) h) Os produtores de produtos sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos." Também o artigo 19.º do decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro estabelece que os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, I.P., através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, o tipo e a quantidade de produtos ou o material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos. O Sistema de Registo de Produtores encontra-se suportado através da plataforma SILiAmb: https://siliamb.apambiente.pt/. O Sistema de Registo de Produtores de Produto entrou em funcionamento faseadamente, sendo que para os pneus entrou em funcionamento a 23 de outubro de 2017. Todavia, no parágrafo 23 não se entende se a referência é a produtores do produto ou a produtores do resíduo dado que "PU" é a designação para quando o pneu é resíduo</i></p>	<p>A referência é feita aos produtores, encontrando-se inclusive inscrita na alínea a) Produtor do ponto 3.1.. Aceita-se a correção de PU que, efetivamente representa o resíduo e não o produto no início da sua vida útil sendo substituída a expressão "produtores de PU" por "produtores de pneus".</p>	5
Página 15, ponto 27	<p>Os Recauchutadores poderão colocar nos pontos de recolha os PU resultantes da triagem de carcaças para recauchutar, sem quaisquer custos, ou adquirir carcaças para recauchutar nos pontos de recolha.</p>	<p><i>Vide comentário da alínea c).</i></p>	<p>Ver "Comentários e posição final da IGAMAOT", relativo à Página 15, ponto 22</p>	N
Página 17, ponto 37	<p>Em termos de gestão, este fluxo de resíduos é gerido por uma EG, licenciada pelo Estado para o efeito, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização cometidos a organismos públicos.</p>	<p><i>Relembra-se que as entidades licenciadoras dos fluxos, são o Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente — SEAMB (Tutela da Agência Portuguesa do Ambiente) e a Secretaria de Estado da Defesa do Consumidor — SEDC (tutela da Direção-Geral das Atividades Económicas).</i></p>	<p>O esclarecimento da APA confirma o referido pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar.</p>	N

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados

Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

Página 18, ponto 41	<p>Compete ainda àqueles organismos, após o licenciamento da EG, as seguintes atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - monitorização da atividade e a fiscalização da execução das atividades desenvolvidas pela EG, nos termos da cláusula 7.ª da licença atribuída; - apreciar os pedidos de alteração dos valores de prestação financeira ou ecovvalor devido, doravante designada por PF, e/ou valores de contrapartida apresentados pela EG. 	<p>A Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.) e a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) não têm funções de fiscalização. Atualmente, de acordo com a licença em vigor da VALORPNEU: "4 — A Titular fica obrigada à apresentação à APA, I. P. e à DGAE, até 30.09.2018, dos seguintes elementos: 4.1 — Modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras (PF) a suportar pelos produtores de pneus colocados no mercado nacional, nos termos do subcapítulo 2.3 do Apêndice do presente Despacho;" Pelo que não cabe à APA e DGAE a apreciação das tabelas de ecovvalores mas sim a aprovação de modelos de prestação financeiras para o período de vigência da licença.</p>	<p>A terminologia constante do n.º 1 da cláusula 7ª do Despacho n.º 31203/2008 refere que compete à APA "o acompanhamento e fiscalização da execução, pela titular, das atividades inerentes à presente licença". Como é omissa, quanto a esta matéria, se essas atribuições são extensivas será esse ponto reformulado em conformidade:</p> <p>"Compete ainda à APA, após o licenciamento da EG, as seguintes atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - monitorização da atividade e a fiscalização da execução das atividades desenvolvidas pela EG, nos termos da cláusula 7.ª da licença atribuída; - apreciar os pedidos de alteração dos valores de prestação financeira ou ecovvalor devido, doravante designada por PF, e/ou valores de contrapartida apresentados pela EG". 	S
Página 19, ponto 43	<p>Segundo apurado junto da APA, foram, já no ano de 2018, dadas orientações à EG, para que proceda à divulgação do relatório de atividades logo que possível, mesmo que ainda não tenha sido validado pela APA, com a menção expressa a esta condicionante.</p>	<p>O parágrafo em causa refere-se à circular n.º 04/2018/DRES-DFEMR, publicada em 2018, https://www.apambiente.pt/_zdato/Politic/Residuos/Circulares/Circular_4_2018.pdf Todavia existia anteriormente a (circular n.º 06/2014/DRES/DFEMR), sendo a mais recente uma adaptação à nova legislação vigente.</p>	<p>Será acrescida, em nota de rodapé a identificação do link onde poderá ser encontrada a referida orientação da APA: https://www.apambiente.pt/_zdato/Politic/Residuos/Circulares/Circular_4_2018.pdf</p>	S
Página 19, ponto 45	<p>A Comissão de Acompanhamento da Gestão de Pneus e Pneus Usados (CAGEP) foi criada pelo art.º 14.º do DL 111/2001, tendo esta Comissão sido substituída pela CAGER, enquanto entidade de consulta técnica na área da gestão de resíduos, atento os termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.</p>	<p>A Comissão de Acompanhamento da Gestão de Pneus e Pneus Usados (CAGPU) não existe. O que existe atualmente é a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos (CAGER) De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 306/2016, de 7 de dezembro, a CAGER é uma entidade de apoio técnico à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas sustentáveis de gestão de resíduos, em particular dos fluxos específicos de resíduos, com vista a uma gestão mais eficiente dos recursos, que promova uma efetiva transição de uma economia linear para uma economia circular."</p>	<p>Nada acresce. A afirmação é suportada legalmente.</p>	Z
Página 19, ponto 47	<p>O Presidente e Secretariado Técnico da CAGER encontram-se identificados no sítio institucional da APA .</p>	<p>A Portaria n.º 306/2016, fixa a estrutura, composição e funcionamento da CAGER.</p>	<p>Será acrescido o texto da APA ao parágrafo em referência por antecipação: "A Portaria n.º 306/2016, fixa a estrutura, composição e funcionamento da CAGER. O Presidente e Secretariado Técnico da CAGER encontram-se identificados no sítio institucional da APA ."</p>	S
Página 20, ponto 50	<p>A transferência de responsabilidade de cada produtor para a EG é objeto de contrato escrito, com a duração mínima de cinco anos.</p>	<p>De acordo, com o n.º 3 do artigo 10.º do decreto-lei n.º 152-D/2017 a transferência de responsabilidade a que se refere o n.º 1 do artigo em apreço é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da licença da EG, com possibilidade de rescisão, denúncia ou revisão.</p>	<p>A constatação refere-se ao período em análise, sendo aquela determinação, a vigente no período em apreço.</p>	Z
Página 22, ponto 60	<p>Para a definição desses objetivos são tidos em conta os quantitativos previsionais de pneus usados gerados, pneus usados gerados recolhidos, pneus usados gerados preparados para reutilização e reutilizados e pneus usados gerados reciclados. Assim, para o período em análise, esses objetivos correspondiam a:</p>	<p>O quadro 2 não corresponde às obrigações de 2018. A nova licença da VALORPNEU estabelece o seguinte: "4 — A Titular assume o compromisso de cumprir o objetivo de recolha de pneus usados numa proporção de, pelo menos, 96 % dos pneus usados anualmente gerados. 6 — A Titular fica vinculada a cumprir as seguintes metas de valorização, contribuindo desta forma para o cumprimento das metas nacionais: A valorização da totalidade dos pneus usados recolhidos seletivamente, sem prejuízo do estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua redação atual; A preparação para reutilização e reciclagem de, pelo menos, 65 % dos pneus usados recolhidos."</p>	<p>A correção foi efetuada.</p>	S
Página 25, ponto 73	<p>A VALORPNEU tem a obrigatoriedade de fomentar a constituição de pontos de recolha de pneus usados, devidamente licenciados, de forma a minimizar a distância aos locais de produção de pneus usados.</p>	<p>Vide comentários supra relativos a centros de receção e pontos de recolha</p>	<p>Ver comentário página 15, ponto 22.</p>	Z

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados

Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

Página 26, ponto 80	Embora, tendencialmente, a rede logística de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Recção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente.	Em 2017 o número de Recauchutadores que fazem parte do SGPU passou de 25 para 23, um decréscimo que foi consequência do facto deste mercado continuar muito retraído e de algumas das empresas que se dedicam a esta atividade atravessarem períodos de operação complexos, com uma concorrência muito forte dos pneus novos "very low budget".	Será acrescido ao texto do relatório a fundamentação apresentada quer pela APA quer pela EG: "Embora, tendencialmente, a rede logística de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Recção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente, consequência segundo declarado pela APA do facto deste mercado continuar muito retraído e de algumas das empresas que se dedicam a esta atividade atravessarem períodos de operação complexos, com uma concorrência muito forte dos pneus novos "very low budget". Acresceu ainda a VALORPNEU, em sede de contraditório que esta situação se deveu igualmente ao enquadramento legal em que a VALORPNEU se encontrava a exercer a sua atividade, desde 1 de janeiro de 2014, com prorrogações trimestrais automáticas e sucessivas, condicionou a adesão de novos operadores, sobretudo de centros de recção, pela incerteza associada ao período em que iriam exercer a atividade, uma vez que contratualmente a VALORPNEU não poderia realizar contratos por período superior ao da sua licença (3 meses).	S
Página 26, ponto 83	Quanto a estas duas componentes é importante ressaltar que os RAA não são esclarecedores quanto aos montantes e ações que concorrem para os valores apresentados, dificultando ou mesmo impossibilitando qualquer análise. Para o efeito, esta Inspeção-Geral solicitou à EG informação adicional, por amostragem, visando, desse modo, pronunciar-se sobre a concretização dos objetivos visados.	Esta Agência apura os montantes gastos em comunicação e sensibilização e investigação e desenvolvimento com base nos relatórios de atividade anuais e nos relatórios de atividade e contas. Os resultados são publicados em http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=197&sub3ref=287 .	A observação não altera o constatado. Efetivamente e, como referido, os valores adotados pela APA como gastos em C&S e em I&D são os declarados nos relatórios não sendo solicitados/analísados os documentos de suporte (mesmo que por amostragem) que concorrem para aqueles montantes.	Z
Página 28, ponto 88	Da análise à tipologia e valor das despesas apresentadas, imputadas a I&D, consideram-se: → Não elegíveis as despesas inerentes à avença celebrada com [...], relativas a apoio na elaboração do relatório de atividades e contas, emissão de pareceres técnicos e publicações diversas, por não se enquadrarem na tipologia de despesas enquadráveis nesta componente; → Excessivas as despesas de remunerações afetas a I&D (custos internos) que representam cerca de 12%, em 2016 e cerca de 19%, em 2017, dos gastos efetuados nesta componente. → Não cumprimento, no ano de 2016, o objetivo de 2%, delineado em licença, que corresponde em 2016 a €85.759 e em 2017 a €87.750 (...)	As despesas não elegíveis inerentes à avença celebrada com a [...], não se encontram divulgadas no RAA 2016, bem como a "subscrição anual preços de granulada". Em 2016 a APA, I. P., considerou genericamente elegíveis as despesas por apenas ter identificado as seguintes (no âmbito de I&D): Lançamento do Prémio do Inov.Ação; Início da implementação do SGOA Desenvolvimento do projeto IST-VALORPNEU "TIRERUBBERFOAM" Participação na Comissão Técnica CEN/TC 366 — "Materials produced from end of life tyres" Análise do desempenho técnico-económica da primeira fase do SGPU: Origem-Pontos de Recolha Participação em reuniões da ETRMA e interação com sociedades europeias congéneres Aliás, no RAA 2016 apenas consta a 3Drivers como tendo orientado um projeto de um estagiário.	A observação não altera o constatado. Efetivamente e, como referido, os valores adotados pela APA como gastos em C&S e em I&D são os declarados nos relatórios não sendo solicitados/analísados os documentos de suporte (mesmo que por amostragem) que concorrem para aqueles montantes.	Z
Página 32, ponto 94	No que se refere aos incumprimentos verificados na licença, designadamente ao nível da C&S, da I&D e dos objetivos de gestão, não existe evidência, por parte das entidades licenciadoras, como estabelecido no ponto 2.2. da cláusula 11 do Despacho n.º 31201/2008, da aplicação de sanções à EG, devendo ser equacionada essa situação.	Vide comentário nas recomendações (RA)	Efetivamente existem contraordenações legalmente previstas não se tendo detetado a sua aplicação nos casos previstos.	Z
Página 33, ponto 98	A EG deve apresentar à APA e à DGAE, até 31 de Março do ano imediatamente seguinte àquele a que se reporta, um relatório correspondente às suas atividades anuais, o qual deverá incluir, uma descrição pormenorizada da atividade desenvolvida.	Com a entrada em vigor do decreto-lei n.º 152-D/2017, a redação passou a ser a seguinte: "A Titular apresenta à APA, I. P. e à DGAE, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um Relatório Anual de Atividades (RAA), em formato digital, correspondente às suas atividades anuais, o qual deverá conter nomeadamente a análise do cumprimento das obrigações previstas na presente licença"	Não obstante o alegado não alterar o sentido do exposto no relatório preliminar, será acrescido o seguinte texto: "Este prazo foi alterado para 15 de abril, com a entrada em vigor do DL n.º 152-D/2017"	S
Página 34, ponto 103	(...) o RAA da VALORPNEU relativo a 2016 apenas foi remetido pela EG à APA e não à DGAE, situação referenciada por aquela Direção-Geral, não obstante a obrigatoriedade de remessa às duas entidades. Efetivamente, foi a APA que remeteu o relatório à apreciação da DGAE, situação que parece revelar alguma falta de clareza quanto aos circuitos a observar na remessa do RAA, pelas EG.	Essa situação está regularizada pela publicação da Circular n.º: 2/2018/DRES-DFEMR, https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/Resíduos/Circulares/Circular_2_2018.pdf	Não obstante a APA declarar que a situação foi regularizada com a sua Circular n.º 2/2018, as situações factuais descritas reportam-se a data anterior à sua elaboração e publicação, sendo a eficácia da referida Circular em eventual sede de follow up, pelo que se mantém a redação do presente ponto.	Z
Página 35, quadro 15, DGAE-ponto 5	A APA solicite à VALORPNEU, no que respeita ao acompanhamento da atividade (...), que aquela Entidade Gestora passe a remeter também diretamente à DGAE (...) o respetivo Relatório Anual de Atividades, bem como transmitir a necessidade daquela EG acolher as sugestões de melhor informação supra referidas, antes de ser emitida a decisão definitiva sobre a aprovação do referido RAA.	Vide ponto anterior	Não obstante a APA declarar que a situação foi regularizada com a sua Circular n.º 2/2018, as situações factuais descritas reportam-se a data anterior à sua elaboração e publicação, sendo a eficácia da referida Circular em eventual sede de follow up, pelo que se mantém a redação do presente ponto.	Z

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados

Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

Página 36, ponto 110, item n.º 2	O parecer da APA e da DGAE relativo ao RAA de 2017 ainda não foi emitido, tendo neste âmbito o prazo para o efeito também já sido excedido quer seja considerada, para o efeito, a anterior licença, quer já a nova licença, no ponto 8.1 do seu Apêndice (n.ºs 1 e 9), referem o prazo de 15 dias para avaliação da informação reportada no RAA.	<i>Não existe prazo associado sendo que relativamente à análise do RAA de 2017 prevalece o decreto-lei nº 152-D/2017.</i>	Embora o DL n.º 152-D/2017 seja omissivo quanto ao prazo para apreciação do RAA pela APA e pela DGAE já o Despacho n.º 5548/2018 considera no ponto 8.1 do seu Apêndice (n.º 9), o prazo de 15 dias para avaliação da informação reportada no RAA e comunicação do resultado da mesma à EG, considerando-se, contudo que, atendendo à sua data de publicação e início de efeitos, apenas terá, neste âmbito, incidência sobre o RAA de 2018. Atendendo a que este Despacho concede nova licença à VALORPNEU considerando-se que a anterior, consubstanciada no Despacho n.º 21303/2008, de 11 de novembro se manteve em vigor até à sua publicação (com início de efeitos a 15/06/2018), entende-se que a sua análise e avaliação deveria ter sido efetuada até 31 de maio de 2018, o que não aconteceu.	Z
Página 36, ponto 110, item n.º 4	A informação contabilística do Relatório e Contas foi, no ano de 2016, analisada [], sendo que esta empresa não efetua uma análise crítica do ponto de vista de concretização dos objetivos e determinações da licença, mas antes uma análise do ponto de vista da sua sustentabilidade e gestão, afigurando-se que uma vez que a DGAE se pronuncia sobre a componente financeira do RAA da EG, seria dispensável o recurso a uma entidade externa para o efeito.	<i>A adjudicação à empresa externa tem como objeto a análise da vertente financeira, sendo da sua inteira responsabilidade. A análise da vertente técnica foi efetuada diretamente pela APA, I. P.. Até à data os pareceres da DGAE não têm sido direcionados para a parte económica. Além disso, nem sempre são remetidos em tempo útil, pelo que a APA, I. P. opta por adjudicar este serviço externamente.</i>	Nada a observar.	Z
Página 36, ponto 111	Afigura-se, pois, preocupante, quer a definição de prazos para análise do RAA que, reiteradamente são incumpridos (tendo esta situação sido já aferida noutros fluxos de resíduos, auditados por esta Inspecção-Geral), quer a emissão de uma nova licença onde, no seu cerne, estipula ainda prazos mais limitados para a sua análise (15 dias).	<i>A licença foi emitida através do Despacho n.º 5848/2018, de 14 de junho de 2018. Todavia existem lapsos nesta licença que ainda não foram retificados, sendo a questão mencionada um deles. Reforça-se que esta nova geração de licenças tem um tronco comum, sendo que não determina prazo para a análise do RAA.</i>	Nada a observar.	Z
Página 36, ponto 112	Este incumprimento de prazos para avaliação de um RAA afigura-se desadequada aos objetivos que a mesma prossegue, i.e., a monitorização e de correção de eventuais situações de incumprimento e de ajustes de gestão, que ficam, assim, comprometidos.	<i>Não existe prazo associado sendo que relativamente à análise do RAA de 2017 prevalece o decreto-lei nº 152-D/2017.</i>	Embora o DL n.º 152-D/2017 seja omissivo quanto ao prazo para apreciação do RAA pela APA e pela DGAE já o Despacho n.º 5548/2018 considera no ponto 8.1 do seu Apêndice (n.º 9), o prazo de 15 dias para avaliação da informação reportada no RAA e comunicação do resultado da mesma à EG, considerando-se, contudo que, atendendo à sua data de publicação e início de efeitos, apenas terá, neste âmbito, incidência sobre o RAA de 2018. Atendendo a que este Despacho concede nova licença à VALORPNEU considerando-se que a anterior, consubstanciada no Despacho n.º 21303/2008, de 11 de novembro se manteve em vigor até à sua publicação (com início de efeitos a 15/06/2018), entende-se que a sua análise e avaliação deveria ter sido efetuada até 31 de maio de 2018, o que não aconteceu.	Z
Página 36, ponto 113	Importa frisar que a DGAE considera dever ser também ressarcida do seu envolvimento no processo de licenciamento e acompanhamento das entidades gestoras, enquanto co-responsável pela instrução e análise do respetivo processo, à semelhança do que acontece com a APA.	<i>A DGAE integrou o processo legislativo não tendo tal questão resultado do texto do diploma.</i>	Nada a observar.	Z
Página 37, quadro 16	Ver quadro 16 do relatório preliminar	<i>O pagamento associado ao licenciamento foi pago em 2013. Os DUCs emitidos em 2016, 2017 e 2018 são os seguintes: (ver Quadro do documento original) Face ao exposto não se confirmam os valores que constam no Quadro 16.</i>	Considerando-se que a fonte que serviu de base à elaboração foram os balancetes facultados pela VALORPNEU, assume-se que poderão haver outros valores a concorrer para o seu total no âmbito das rubricas 68131 - Taxa de gestão de resíduos e 68132 - Taxa de Licenciamento. pelo que será retirado do título do quadro 16 a menção "APA" e o parágrafo do parágrafo (114) passará a assumir a seguinte redação: " Encontram-se inscritos no balancete da VALORPNEU, relativos ao anos de 2016 e de 2017, os seguintes valores inerentes a taxas:"	S
Página 37, ponto 117	Neste pressuposto foi proposta pela DGAE e assumida pela EG, a proposta em baixa do valor da PF (atualização intercalar extraordinária), a cobrar.	<i>A APA, I. P. também fez essa proposta, conforme ofício nº S042253-201707-DRES.DFEMR, em anexo.</i>	Será acrescida a informação prestada e suportada pela APA: "Neste pressuposto foi proposta pela APA e DGAE e assumida pela EG, a proposta em baixa do valor da PF (atualização intercalar extraordinária), a cobrar".	S

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

<p>Páginas 40-41, pontos (157)-(165)</p>	<p>(157) Para verificação dos procedimentos e circuitos instituídos foram selecionados 11 intervenientes representativos das diversas áreas de intervenção do SGPU, dos quais quatro produtores, dois centros de receção, dois transportadores e três valorizadores, que se encontram identificados no anexo 3. (158) A seleção desta amostra teve subjacente, para além de critérios de expressão (maior e menor dimensão), também privilegiar, na medida do possível e atenta a articulação efetuada com a EM IA, os intervenientes ainda não controlados por esta Inspeção-Geral. (159) Da amostra selecionada foram efetuadas seguintes visitas in loco a um produtor, a um centro de receção, a um transportador e a um reciclador, os quais se encontram identificados no anexo 3. (160) Em termos de representatividade, a amostra selecionada, abrangendo em média (2016/2017) : -Quatro produtores que representam cerca de 21% das quantidades de pneus novos colocados no mercado e de 28% da PF paga à EG; - Dois centros de receção, que representam cerca de 20% do total quer em termos de quantidades quer em termos de valores recebidos da EG; - Dois transportadores, que representam cerca de 33% do total, em termos de quantidades e 32% no que diz respeito aos valores pagos pela EG; - Três valorizadores que, por constituírem os intervenientes do final da cadeia, são os mais representativos e assumem cerca de 68% das quantidades recebidas e de 98% do valor pago pela EG, relativamente à receção dos pneus e ao seu processamento e valorização. (161) No que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações de certificação por parte dos produtores da amostra, para os anos de 2016 e de 2017, a VALORPNEU declarou que apenas dispunha das declarações de certificação referentes a duas das quatro empresas da amostra selecionada - []. (162) Em relação às restantes duas - [] a EG declarou não ter ainda recebido as referidas declarações de certificação referentes a 2016 e a 2017, tendo as empresas comunicado encontrarem-se a aguardar a certificação do ROC. (163) A EG, remete emails e ofícios de alerta e de assistência, de forma continuada, às empresas que não se encontram a cumprir as suas obrigações de certificação, sendo que esta ocorrência é, no caso da [], recorrente e que as poucas auditorias realizadas a esta empresa, concluem por desvios declarativos, em baixa, o que penaliza o recebimento da PF devida, por parte da EG. (164) Não obstante se encontrar prevista, no contrato celebrado entre a EG e os produtores, a rescisão do contrato celebrado, este procedimento não tem sido adotado pela VALORPNEU. (165) Da análise comparativa aos dados facultados pela EG e pelos produtores da amostra selecionada detetaram-se algumas divergências quantitativas a nível das quantidades de pneus novos colocados no mercado e a nível dos valores pagos à EG pelos produtores.</p>	<p><i>Os dados monitorizados pela APA, relativos à recolha e tratamento de PU, correspondem exclusivamente ao universo desta EG dado que não existe neste fluxo concorrência nem sistemas individuais. A APA não confrontava, até 2017, inclusive, aqueles dados com os dos produtores. Como é sabido, apenas desde 1 de janeiro de 2018, inclusive, o registo de produtores de pneus é obrigatório no SILIAMB, não havendo anteriormente uma entidade de registo para o efeito. Por outro lado, a APA, não possui competências de inspeção, nem fiscalização cabendo-lhe apenas alertar em caso de suspeita e/ou denúncia.</i></p>	<p>Nada a observar.</p>	<p>Z</p>
<p>Página 41, ponto 166</p>		<p><i>O decreto-lei nº 111/2001 estabelecia o seguinte: 5 - São competências da entidade gestora do sistema integrado: a) Organizar a rede de recolha e transporte dos pneus usados, efetuando os necessários contratos com distribuidores, sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos sólidos urbanos ou seus concessionários ou outros operadores, a quem deverá prestar as correspondentes contrapartidas financeiras;</i></p>	<p>Nada a observar</p>	<p>Z</p>
<p>Página 44, ponto 181</p>	<p>Das visitas in loco realizadas pela IGAMAOT aos operadores logísticos, foi possível verificar que os mesmos declararam existir algumas condicionantes à utilização dos sistemas de informação disponibilizados, tendo proposto alterações do funcionamento do SILIAMB disponibilizado pela APA, nos seguintes moldes: a. Possibilidade de extração de listagens gerais e por clientes; b. Permissão de visualizar quantidades; c. Capacidade de ordenação por campo; d. Opção para exportações da informação para formato Excel. e. Capacidade do botão das e-GAR que diz "corrigir", efetivamente o permitir. A atual situação conduz à anulação frequente de guias e emissão de novas, em caso de erros ou alterações.</p>	<p><i>Este parágrafo não é claro quanto ao módulo do SILIAMB a que se refere: Registo de Produtores ou eGAR, pelo que se solicita clarificação neste âmbito. As funcionalidades referidas são operacionalizáveis via webservice.</i></p>	<p>Refere-se a ambas as situações: registo de produtores e preenchimento de e-GAR.</p>	<p>Z</p>

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

Página 45, ponto 187	Deverá assim a EG em articulação com as CCDR respetivas diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a existência ou a continuidade de <i>free-riders</i> , podendo inclusive ser definidas a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.	A EG deve articular com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e não com as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), uma vez que a ASAE é a entidade responsável pela colocação de produtos no mercado.	Face ao esclarecimento da APA o texto será alterado em conformidade: "Deverá assim a EG em articulação com a ASAE diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a existência ou a continuidade de <i>free-riders</i> , podendo inclusive ser definidas a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações".	S
		II. DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO		
C3	Inobservância, pelas entidades licenciadoras, do prazo para apreciação dos relatórios de atividades. vd. ponto (112)	O decreto-lei nº 152-D/2017 não prevê prazos para a análise do RAA.	Relembra-se que a conclusão se reporta aos RAA de 2017 e anteriores. E que não obstante o DL n.º 152-D/2017 não prever prazos para a análise do RAA, já o Apêndice ao Despacho n.º 5848/2018, de 14 de junho, refere no ponto 9 do seu capítulo 8 "A APA, I. P. e a DGAE procedem à avaliação da informação reportada nos termos do n.º 1, no prazo de 15 dias, e comunicam o resultado da mesma à Titular". O n.º 1 referido diz respeito ao RAA anual apresentado pela EG, anualmente.	Z
C4	Ausência de consequências, ao nível do procedimento de monitorização, por parte das entidades licenciadoras, relativamente ao incumprimento no âmbito das componentes: I&D e S&I. vd. ponto (94)	Quanto às despesas efetuadas pelas EG em matéria de S&I e I&D, a APA, procedeu à sua análise, em conformidade com o estipulado legalmente.	Mantém-se a conclusão.	Z
C5	A análise financeira dos RAA é efetuada por entidade externa, cuja avaliação não abrange as especificidades da licença atribuída. vd. ponto (110)	A adjudicação à empresa externa teve como objeto apenas a análise da vertente financeira, sendo da sua inteira responsabilidade. A análise da vertente técnica foi efetuada diretamente por esta Agência.	Mantém-se a conclusão.	Z
C6	Apuramento dos objetivos de gestão com base num indicador estatístico (pneus gerados) e, por isso, variável. vd. ponto (60)	Os objetivos a monitorizar encontram-se publicados no decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.	Nada a observar.	Z
C7	Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017, sem consequências. vd. ponto (80)	O incumprimento tem consequências na aplicação da taxa de Gestão de Resíduos (TGR)	Não obstante a APA tenha declarado, em sede de contraditório que o incumprimento tem consequências no agravamento da taxa de gestão de resíduos, não foram apresentadas o respetivo suporte pelo que não será alterado o texto do relatório.	Z
C19	Constatação de limitações e dificuldades de utilização por parte dos operadores, no âmbito da plataforma eletrónica, gerida pela APA, quanto à comunicação de dados relativos ao fluxo de gestão de PU e ao preenchimento de e-GAR. vd. ponto (181)	Não se entende se a recomendação se refere ao registo de produtores, ou apenas ao preenchimento da e-Gare. Vide comentário ao parágrafo 181.	Refere-se a ambas as situações: registo de produtores e preenchimento de e-GAR.	Z
C20	Inexistência de orientações, a nível formal, quanto à tipologia e valores limite a observar nas despesas a realizar em matéria de I&D e S&I. vd. ponto (85)	Está previsto na nova licença publicada pelo Despacho n.º 5848/2018, de 14 de junho de 2018 e será cumprido em conformidade.	A nova licença, publicada através do Despacho n.º 5848/2018, de 14 de junho é omissa quanto à tipologia e valores limite a observar nas despesas a realizar em matéria de I&D e S&I.	Z
		III. DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO		

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

R1	O quadro legal deverá prever, à semelhança do que sucede com a APA, a afetação de uma percentagem das receitas do processo de licenciamento à DGAE.	A DGAE integrou o processo legislativo não tendo resultado da mesma esta obrigação.	Mantém-se a recomendação.	Z
R2	As entidades co-licenciadoras devem agir de forma harmoniosa, em matéria de licenciamento e acompanhamento da EG. Assim, deverá ser gizada, através da celebração de um protocolo, uma clarificação quanto ao exercício das competências por parte das entidades licenciadoras tanto na instrução na licença como, nos processos de monitorização da atividade da EG.	As competências encontram-se bem definidas na lei, inclusive o dever de cooperação. Os organismos da administração pública têm o dever inerente de cooperação entre si.	Mantém-se a recomendação.	Z
R3	De forma a que a monitorização tenha efeito útil no fluxo, as entidades licenciadoras deverão cumprir com os prazos fixados para avaliação do RAA, para que se possam corrigir e prevenir eventuais situações inadequadas, no próximo ciclo anual, i.e., deverão as mesmas ser dadas a conhecer à EG com uma antecedência de, pelo menos, três meses antes do início de um novo ano.	Efetivamente nem sempre é possível cumprimento dos prazos estipulados face ao volume de trabalho e à acumulação de outras prioridades em detrimento das atividades a acompanhar neste âmbito. Salientando no entanto a redação do decreto-lei nº 152-D/2017 quanto a este aspeto que não refere qualquer prazo para o efeito: A alínea h do artigo 12º estabelece o seguinte: h) Remeter à APA, I. P., o relatório anual de atividade, em formato digital, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas na sua licença, o qual deve conter pelo menos os elementos constantes da lista publicada nos sítios da internet da APA, I. P., e da DGAE, e ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral de acionistas, devidamente auditada;	Mantém-se a recomendação.	Z
R4	A inobservância dos mínimos definidos na licença em matéria de I&D e no domínio da S&I, deverá ser objeto de sancionamento, ou caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.	Há contraordenações previstas para o não cumprimento da licença. "6- O incumprimento das condições da presente licença e do respetivo Apêndice, que dela faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 90.º do decreto-lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro, podendo o incumprimento reiterado das condições da presente licença dar ainda lugar à cassação da licença, nos termos previsto do n.º 8 do artigo 44.º, do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR). 7 - O incumprimento das condições mencionadas nos n.ºs 3 e 4 determinam a cassação imediata da licença"	Efetivamente existem contraordenações legalmente previstas não se tendo detetado a sua aplicação nos casos previstos.	Z
R5	Equacionar se a análise financeira do RAA deverá continuar a ser atribuída a entidade externa ou poderá ser efetuada pela DGAE, no âmbito do acompanhamento e monitorização.	A APA sente-se mais confortável ao dar o seu parecer, com base numa análise financeira não se encontrando no entanto capacitada para o efeito.	Mantém-se a recomendação.	Z
R6	O indicador a considerar como universo para apuramento dos objetivos de gestão deverá ter em conta os pneus efetivamente colocados no mercado, por se tratar de um dado objetivo, à semelhança, do verificado em outros fluxos de resíduos, devendo a legislação ser adaptada a esta realidade.	As metas estabelecidas no decreto-lei nº 152-D/2017 determinam: a) A recolha de pneus usados numa proporção de, pelo menos, 96 % dos pneus usados anualmente gerados; b) A valorização da totalidade dos pneus usados recolhidos seletivamente, sem prejuízo do estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua redação atual; c) A preparação para reutilização e reciclagem de, pelo menos, 65 % dos pneus usados recolhidos.	O indicador "pneus usados" é uma variável calculada cujo apuramento é realizado com base nos pneus efetivamente colocados no mercado, conforme descrito no contraditório ao ponto (62) do relatório, considerando o desgaste médio do pneu durante a sua utilização, no caso da substituição de pneus novos e recauchutados, e no registo de cancelamento de matrículas dos VFV, tratando-se pois de uma variável estimada e não objetiva como acontece em outros fluxos de resíduos.	Z
R7	O incumprimento reiterado da taxa de reutilização de PU, deverá ser objeto de sanção ou, caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.	A EG pagou um valor mais elevada de TGR, por incumprimento das metas estabelecidas	Atendendo a que o esclarecimento prestado pela APA, em sede de contraditório, não se encontra suportado, mantém-se o teor do relatório preliminar.	Z
R8	Seja comunicada à EG a obrigatoriedade e igualdade de tratamento a observar para as entidades co-licenciadoras, designadamente, em matéria de envio do RAA.	A EG tem conhecimento dessa obrigatoriedade através da circular N.º: 2/2018/DRES-DFEMR, publicada no site da APA, I. P. https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/Resíduos/Circulares/Circular_2_2018.pdf	Segundo esclarecido pela APA, a EG tem conhecimento desta obrigatoriedade através da circular interna da APA disponível no seu sítio institucional, sendo contudo mantida esta recomendação uma vez que a argumentação da EG é distinta quanto a esta matéria.	Z
R19	A APA, em sintonia com a EG, e após esta auscultar os produtores, deverá proceder a aperfeiçoamentos na plataforma eletrónica de comunicação de dados relativos aos PU, que permitam, aos vários intervenientes no fluxo, ganhos de eficiência.	O processo de desenvolvimento e implementação da plataforma e-GAR foi iterativo. Todos os intervenientes foram auscultados em diversos momentos. Recentemente foi criado um grupo de trabalho que contribuiu para a e-GAR 3.0 a implementar em 2019.	A plataforma deverá ser dinâmica em resposta às dificuldades e solicitações dos seus utilizadores.	Z

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

R20	As despesas elegíveis em matéria de Investigação e Desenvolvimento e no domínio da Sensibilização e Informação, devem ser objeto de regulamentação por parte da APA e da DGAE, após audição da EG.	<i>Estas despesas são aprovadas pela APA e pela DGAE. Sendo que a nova licença prevê o seguinte: "4 — A Titular fica obrigada à apresentação à APA, I. P. e à DGAE, até 30.09.2018, dos seguintes elementos: 4.2 — Plano de Prevenção, Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação e Plano de Investigação e Desenvolvimento, nos termos, respetivamente, dos subcapítulos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Apêndice do presente Despacho" "1 — A APA, I. P. e a DGAE pronunciam-se sobre a aprovação dos Planos no prazo de 60 dias após a sua receção, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas"</i>	Deverão ser balizadas e discriminadas a tipologia das despesas elegíveis nesta matéria em diploma legal próprio que dê transparência e objetividade às mesmas.	N
R21	A EG, em articulação com as CCDR, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.	<i>O controlo dos free-riders não é competência das CCDR, mas da ASAE.</i>	Atendendo ao esclarecimento prestado pela APA o texto será alterado em conformidade passando a ser o seguinte: "A EG, em articulação com a ASAE, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações".	S

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DA VALORPNEU AO PROJETO DE RELATÓRIO n.º I/03918/AF/18 DA IGAMAOT				
Parágrafo - P Conclusão - C Anexo - A	Projeto de relatório da IGAMAOT	Observações da VALORPNEU (Ofícios n.ºs E/18479/CGI/18, de 14/12/2018)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Atenção
		I. DO RELATÓRIO		S=Sim N=Não
P (55)	Esta EG foi licenciada pela primeira vez, em 07/07/2002, por um prazo de cinco anos, por Decisão Conjunta dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e do Ambiente e das Cidades, Ordenamento do Território e do Ambiente, como EG do SGPU, sistema este que iniciou o seu funcionamento no território do Continente a 1 de fevereiro de 2003 e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a 01/05/2006.	<i>A data em que a VALORPNEU foi licenciada pela primeira vez é 07/10/2002 e não 07/07/2002 como mencionado neste ponto do relatório.</i>	Será efetuada a correção assinalada pela EG, passando a constar a data de 07/10/2002 .	S
P (60)	Para a definição desses objetivos são tidos em conta os quantitativos previsionais de pneus usados gerados, pneus usados gerados recolhidos, pneus usados gerados preparados para reutilização e reutilizados e pneus usados gerados reciclados.	<i>Os objetivos de gestão definidos no Quadro 2 para 2018 não se encontram corretos, uma vez que de acordo com o DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (cfr. artigo 52.º), o objetivo de preparação para reutilização e de reciclagem foram agrupados num único correspondendo a 65% do total valorizado, pelo que a meta isolada de 30% para a operação de preparação para reutilização (recauchutagem) não existe.</i>	O quadro 2 será reformulado em conformidade com o disposto no art.º 52.º do DL n.º 152-D/2017	S

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados

Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

P (62)	<p>Segundo apurado, junto da EG, os valores considerados para apuramento das taxas constantes do quadro incidem sobre os PU gerados e não sobre os pneus colocados efetivamente no mercado. O valor dos pneus usados gerados é determinado estatisticamente, sendo portanto variável, representando, respetivamente, em 2016 e em 2017, cerca de 90% e 87% dos pneus colocados no mercado.</p>	<p><i>Convém clarificar que embora os valores considerados para apuramento da taxa de recolha e de preparação para reutilização e reutilização (Recachutagem) de pneus usados incidam sobre os pneus usados gerados, este indicador (pneus usados gerados), na substituição de pneus novos e recauchutados, resulta da quantidade de pneus colocados no mercado (declarados à VALORPNEU pelos produtores e Recauchutadores), ao qual é deduzido o respetivo desgaste ocorrido pela utilização durante o período de vida útil do pneu. De acordo com a informação dos produtores de pneus e de estudos realizados por outras entidades, o pneu sofre um desgaste médio entre 12,5% e 15% (em peso) durante o seu período vida útil, chegando assim ao fim de vida com um peso inferior inicialmente colocado no mercado nesta proporção. O cálculo deste indicador é uma informação que tem sido apresentada à APA em anexo ao relatório anual de atividades.</i></p>	Nada a observar.	N
P (80)	<p>Embora, tendencialmente, a rede logística de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Receção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente.</p>	<p><i>Como descrito neste ponto do relatório, "Embora, tendencialmente, a rede logística de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Receção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente."</i> <i>É de salientar que a dinâmica do mercado não foi a única razão para a quebra verificada, também o enquadramento legal em que a VALORPNEU se encontrava a exercer a sua atividade, desde 1 de janeiro de 2014, com prorrogações trimestrais automáticas e sucessivas, condicionou a adesão de novos operadores, sobretudo de centros de receção, pela incerteza associada ao período em que iriam exercer a atividade, uma vez que contratualmente a VALORPNEU não poderia realizar contratos por período superior ao da sua licença (3 meses).</i></p>	<p>Será acrescido ao texto do relatório a fundamentação apresentada pela EG a qual cumula com a também apresentada pela APA: "Embora, tendencialmente, a rede logística de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Receção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente, consequência segundo declarado pela APA do facto deste mercado continuar muito retraído e de algumas das empresas que se dedicam a esta atividade atravessarem períodos de operação complexos, com uma concorrência muito forte dos pneus novos "very low budget". Acresceu ainda a VALORPNEU, em sede de contraditório que esta situação se deveu igualmente ao enquadramento legal em que a VALORPNEU se encontrava a exercer a sua atividade, desde 1 de janeiro de 2014, com prorrogações trimestrais automáticas e sucessivas, condicionou a adesão de novos operadores, sobretudo de centros de receção, pela incerteza associada ao período em que iriam exercer a atividade, uma vez que contratualmente a VALORPNEU não poderia realizar contratos por período superior ao da sua licença (3 meses)."</p>	S
P (83)	<p>Quanto a estas duas componentes é importante ressaltar que os RAA não são esclarecedores quanto aos montantes e ações que concorrem para os valores apresentados, dificultando ou mesmo impossibilitando qualquer análise. Para o efeito, esta Inspeção-Geral solicitou à EG informação adicional, por amostragem, visando, desse modo, pronunciar-se sobre a concretização dos objetivos visados.</p>	<p><i>Os relatórios da VALORPNEU incluem um capítulo (Capítulo 3), no qual a VALORPNEU detalha com pormenor as ações desenvolvidas no âmbito da S&I e I&D. Acresce que na pág. 63 do relatório de atividades da VALORPNEU de 2016 e na página 64 do de 2017, se encontram descritas as ações e os correspondentes valores, pelo que discorremos do conteúdo deste ponto ao mencionar "Quanto a estas duas componentes é importante ressaltar que os RAA não são esclarecedores quanto aos montantes e ações que concorrem para os valores apresentados, dificultando ou mesmo impossibilitando qualquer análise."</i></p>	<p>As ações encontram-se descritas genericamente sendo que apenas da análise dos documentos de suporte às mesmas foi possível aferir a sua essência. Assim mantêm-se a redação do ponto em apreço.</p>	N
P (86)	<p>Entende a EG, neste âmbito, que apenas incorrem para o apuramento dos custos totais com o tratamento dos PU, os diretamente relacionados com o seu tratamento, i.e., os inerentes aos pagamentos efetuados a Valorizadores Energéticos e Fragmentadores que, no período em análise, assumiram os seguintes valores (...)</p>	<p><i>Neste ponto do relatório é mencionada: "Entende a EG, neste âmbito [das atividades de I&D], que apenas incorrem para o apuramento dos custos totais com o tratamento dos PU, os diretamente relacionados com o seu tratamento, i.e., os inerentes aos pagamentos efetuados a Valorizadores Energéticos e Fragmentadores...". Falta aqui mencionar os Recicladores (cujos pagamentos também são considerados para o cálculo), ou em alternativa em lugar de mencionar "Valorizadores Energéticos" referir apenas "Valorizadores". De igual forma, no Quadro 9, primeira linha, após o título, a expressão "Valorizadores energéticos" deve ser substituída por "Valorizadores energéticos + Recicladores" ou em alternativa "Valorizadores".</i></p>	<p>Será aceite a correção da EG e substituídas as expressões identificadas, genericamente, por "Valorizadores"</p>	S

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

<p>P (88)</p>	<p>Da análise à tipologia e valor das despesas apresentadas, imputadas a I&D, consideram-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não elegíveis as despesas inerentes à avença celebrada com a [], relativas a apoio na elaboração do relatório de atividades e contas, emissão de pareceres técnicos e publicações diversas, por não se enquadrarem na tipologia de despesas enquadráveis nesta componente; - Excessivas as despesas de remunerações afetas a I&D (custos internos) que representam cerca de 12%, em 2016 e cerca de 19%, em 2017, dos gastos efetuados nesta componente. - Não cumprimento, no ano de 2016, o objetivo de 2%, delineado em licença, que corresponde em 2016 a €85.759 e em 2017 a €87.750, de acordo com o apuramento efetuado no quadro seguinte: 	<p>Da análise efetuada pela IGAMAOT à tipologia e valor das despesas apresentadas, imputadas a I&D, a VALORPNEU entende que:</p> <p>a) Não é correto considerarem-se "Não elegíveis as despesas inerentes à avença celebrada com [] de 16.416,00 € em 2016 e 2017, já que nesta se encontra incluída uma componente importante relativa a apoio técnico com vista a melhorar processos relevantes para o funcionamento do circuito de gestão de pneus usados, que representa seguramente mais de dois terços do valor total, ou seja mais de 10.900 € em cada ano, nomeadamente os seguintes trabalhos: o Análise bibliográfica do desgaste médio dos pneus (2016) o Avaliação da rede e do circuito logístico do SGPU (2016) o Análise do petcoque enquanto produto concorrente dos pneus usados valorizados energeticamente na indústria cimenteira (2016) o Atualização de indicadores relativos aos impactos ambientais - contador e simulação de emissões associadas ao tratamento das pneus (2016) o Avaliação estratégica da evolução do SGPU (2017) o Viabilidade da inclusão dos pneus recauchutados nos critérios das compras públicas ecológicas (2017)</p> <p>b) Não é correto considerarem-se não elegíveis as despesas relativos à "Subscrição anual de preços do granulado", cuja informação constitui uma ferramenta fundamental para acompanhar a evolução do mercado e a avaliação económica dos produtos derivados dos pneus usados resultantes das suas diversas tecnologias de tratamento. Assim, devem ser considerados elegíveis para I&D os montantes de 677,64 € e de 705,88 €, respetivamente em 2016 e 2017.</p> <p>c) Não é correto considerarem-se "excessivas as despesas de remunerações afetas a I&D (custos internos) que representam cerca de 12%, em 2016 e cerca de 19%, em 2017, dos gastos efetuados nesta componente", uma vez que a imputação destas despesas resulta de um registo de horas efetuado por cada colaborador na medida do dispêndio das mesmas com trabalhos e projetos nesta área, as quais são valorizadas ao custo horário de cada um. Refira-se que, como resalta da análise ao organograma da empresa, constante do ponto (54) do relatório, não existe um colaborador dedicado especificamente a esta função pelo que os trabalhos inerentes à mesma ou ao seu controlo são desenvolvidos pelos vários colaboradores afetos a outras funções.</p> <p>d) Não é correto concluir-se pelo "Não cumprimento, no ano de 2016, do objetivo de 2%, delineado em licença...".</p> <p>Como acima demonstrado, se ao valor apurado pela IGAMAOT para 2016, de 74.424,57 € (constante do quadro 11) forem acrescidas as verbas que deveriam ser consideradas elegíveis, como demonstrado na alínea a) e b) deste ponto do contraditório, nos montantes de respetivamente 10.900 € e de 677,64 €, o valor a considerar é de: 86.002,21 €, correspondendo a 2,01%. Ainda assim, mesmo que não fosse considerado este ajuste, a percentagem de 1,74% obtida pela IGAMAOT deveria ser arredondada para 2%, já que o objetivo da licença não considera casas decimais ("...a titular deve reservar, em cada ano, 2 % dos ..."). Acresce que, como resulta da licença e é referido no ponto (85) do relatório, o objetivo de I&D está condicionado ao facto da existência de projetos com manifesto interesse para o sistema de gestão de pneus usados: "No âmbito das atividades de I&D, a EG deve promover a participação de todos os intervenientes no circuito de gestão dos pneus e reservar, anualmente, 2 % dos custos totais incorridos com o tratamento dos PU por si recolhidos nesse ano, desde que existam projetos com manifesto interesse para o sistema de gestão de pneus usados." Entende assim a VALORPNEU que fica demonstrado o cumprimento do objetivo associado a I&D no ano de 2016.</p>	<p>As despesas são de natureza corrente e tal dimensão não é contrariada em sede de contraditório. Por outro lado, o arredondamento não se encontra legalmente previsto, pelo que 2% é 2%. A visão contrária minoria esta componente. Mantém-se o texto do relatório</p>
---------------	--	---	--

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

P (92)	<p>Da análise à tipologia e valor das despesas apresentadas na rubrica S&I, considera-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não devem ser consideradas elegíveis as despesas efetuadas nos "Encontros da VALORPNEU", que não estejam diretamente ligadas com a sessão de apresentação e divulgação da atividade da EG (...). <p>Assim, apenas deverão ser consideradas elegíveis, o valor de €5.919, inerentes às despesas relativas ao dia em que ocorreu a sessão de trabalho e respetivo almoço, no valor de €5.869,92, acrescidas do adicional de €49,20 para a mesa da presidência.</p> <p>Refira-se que, ainda quanto ao alojamento, segundo apurado junto da VALORPNEU, da totalidade dos participantes, apenas os operadores do sistema suportam as despesas do quarto do hotel, constituindo despesa da VALORPNEU as remanescentes relativamente a "representantes das principais marcas de pneus, organismos relacionados com os resíduos e sua inspeção (...), entidades institucionais da área do ambiente do Continente e das Regiões Autónomas (APA, DGAE, Secretaria de Estado, Direções Regionais do Ambiente".</p> <p>Consideram-se como não elegíveis as relativas a atividades lúdicas e ao alojamento e estadia relativa ao primeiro dia do 14.º Encontro, no valor global de €16.590 (devendo ser efetuada a adequada equivalência para os Encontros realizados pela EG, que não foram, no âmbito do presente trabalho, objeto de análise). (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> - São questionáveis outras despesas efetuadas no âmbito do referido Encontro, designadamente, a quantidade de material a distribuir pelos participantes, em número de 95 tendo, contudo, sido produzidos para o evento cerca de 250 pastas institucionais, 130 cartões de agradecimento e 250 chapéus de chuva + capas, integradas numa fatura que totaliza €12.781. - As despesas inerentes a este Encontro da VALORPNEU representam mais de 6% das despesas totais de S&I, sendo de salientar que, até à data, já foram realizados 15 Encontros deste género. - Para efeitos de cálculo, não obstante a reserva na aceitação como elegíveis de algumas das despesas elegíveis, foi considerada a totalidade das despesas apresentadas, tendo-se apurado que não foram atingidos, nos anos em análise, o objetivo de 5%, delineado em licença, de acordo com o apuramento efetuado no quadro seguinte: 	<p>Da análise efetuada pela IGAMAOT à tipologia e valor das despesas apresentadas na rubrica S&I:</p> <p>a) A VALORPNEU discorda do entendimento de que "Não devem ser consideradas elegíveis as despesas efetuadas nos "Encontros da VALORPNEU" que não estejam diretamente ligadas com a sessão de apresentação e divulgação da atividade da EG", uma vez que como referem estas atividades são desenvolvidas "com vista a "Promover o networking entre os operadores e as diferentes entidades relacionadas com o SGPU e envolver os intervenientes nos resultados da VALORPNEU". Na realidade, a VALORPNEU gere uma rede de operadores que se encontra dispersa pelo país e regiões autónomas, sendo importante que estes operadores se conheçam, interajam, tenham espaço e oportunidade para troca de impressões e partilha de experiências de trabalho, entendam os constrangimentos uns dos outros, resolvam diferendos e esclareçam dúvidas junto das entidades institucionais, o que é facilitador num ambiente mais descontraído, permitindo partilhar um objetivo comum, melhorar o desempenho individual no exercício das suas operações do dia-a-dia, bem como o desempenho global envolvendo cada um no todo, que é a rede do SGPU, e consequentemente obter melhores resultados, inclusive evitando custos de disfuncionamento que seguramente ocorreriam se esta prática da realização de Encontros Anuais da Rede não ocorresse. É este o objetivo, o qual tem sido alcançado, como demonstram os resultados da VALORPNEU e do SGPU ao longo dos seus anos de atividade. Desta forma, entende-se que as despesas efetuadas no âmbito dos "Encontros da VALORPNEU" deverão continuar a ser consideradas elegíveis na sua totalidade, não se confinando às despesas relativas à sessão de trabalho e respetivo almoço. Estamos seguros que as despesas associadas aos "Encontro VALORPNEU" não colocam em causa a proteção do consumidor e o bom nome do Estado, em nome do qual a EG, desenvolve a sua atividade", dado que esta prática é motivadora de ganhos para o SGPU e para o seu desempenho, mas também porque discordamos do entendimento da IGAMAOT, quando menciona que a VALORPNEU desenvolve a sua atividade em nome do Estado, pelas razões que apresentamos no último parágrafo do contraditório ao ponto (129), também apresentado neste documento.</p> <p>b) As despesas que questionam no valor total de €12.781, são relativas à fatura nº 160567 de 8-11-2016, no valor sem IVA de €10.301, e não se restringem apenas às despesas enunciadas no relatório, sendo esta fatura relativa a todo o material necessário à realização do evento, sobretudo da reunião, a qual inclui igualmente as mencionadas "250 pastas institucionais, 130 cartões de agradecimento e 250 chapéus de chuva + capas" embora os participantes tenham sido em número de 95. Informa-se que, quando da produção do material a VALORPNEU não tem conhecimento exato do número de participantes no evento, pelo que são produzidas quantidades superiores (que também permitem um preço unitário mais baixo), sendo o material não distribuído no Encontro utilizado para outras iniciativas. c) A IGAMAOT conclui que "Para efeitos de cálculo, não obstante a reserva na aceitação como elegíveis de algumas das despesas elegíveis, foi considerada a totalidade das despesas apresentadas, tendo-se apurado que não foram atingidos, nos anos em análise, o objetivo de 5%, delineado em licença". Ora, esta é uma conclusão com a qual a VALORPNEU não pode concordar, uma vez que: o O cálculo das despesas sobre as receitas obtidas no próprio ano atingem 4,62% e 4,67%, respetivamente em 2016 e 2017, de acordo com a validação da IGAMAOT, as quais no entender da VALORPNEU deveriam ser arredondadas para 5%, já que o objetivo da licença não considera casas decimais, como se transcreve "...A titular deve garantir que as despesas com a rubrica de sensibilização e comunicação não sejam inferiores a 5% da média anual de receitas." o Ainda assim, embora a base de cálculo da VALORPNEU considere a receita anual, para efeitos de relatório, a licença refere que este objetivo deve ser apurado tendo por base a média anual das receitas. Assim sendo, se for considerado a média anual das receitas no final de cada ano em relação ao período da licença, a percentagem atingida é de 5,61% em 2016 e de 5,74% em 2017, tendo em conta as receitas obtidas em cada ano: (QUADRO - ver documento original) Desta forma as despesas com a rubrica de sensibilização e comunicação situam-se acima do objetivo definido em sede de licença.</p>	<p>Nada a observar quanto à elegibilidade das despesas em análise pelo que se mantém a posição e a redação do relatório. Já no que respeita ao cálculo do índice de S&I, relembra-se que, para um adequado cálculo, foi consultada a VALORPNEU, tendo esta entidade gestora, remetido um email em 31/07/2018 (que constitui o anexo 9 do relatório) em que a própria VALORPNEU indica como percentagem atingida de S&I em 2016 e 2017, respetivamente 4,6% e 4,9%, pelo que não se entende a razão de ser equacionada, em sede de contraditório, os valores por si mesma apresentados. Por outro lado, o arredondamento não se encontra legalmente previsto, pelo que a visão contrária minoria esta componente.</p>	N
P (93)	<p>Releva-se que os valores apurados pela APA, quanto a este indicador, relativos a 2016 correspondem a 5,5% (vd. anexo 8), não obstante o apuramento efetuado pela própria VALORPNEU corresponder a 4,6% (vd. anexo 9).</p>	<p>O anexo 9 do relatório deve ser desconsiderado para efeitos de cálculo do objetivo de S&I, sendo que, o que nele consta, é a percentagem de despesas de S&I sobre as receitas respetivamente de cada ano em causa, 2016 e 2017, e não sobre a receita média anual como definido na licença para o cálculo do objetivo de S&I.</p>	<p>os cálculos foram efetuados com recurso ao apoio prestado pela entidade gestora e com base nos elementos por si facultados, e que constitui o anexo 9 do relatório.</p>	N
P (94)	<p>No que se refere aos incumprimentos verificados na licença, designadamente ao nível da C&S, da I&D e dos objetivos de gestão, não existe evidência, por parte das entidades co-licenciadoras, como estabelecido no ponto 2.2. da cláusula 11 do Despacho n.º 31201/2008, da aplicação de sanções à EG, devendo ser equacionada essa situação.</p>	<p>Do exposto anteriormente, no contraditório aos pontos (86) e (88), no que se refere a I&D e no contraditório aos pontos (92) e (93), no que se refere a S&I, não concordados com a referência "aos incumprimentos verificados na licença, designadamente ao nível da C&S, da I&D...".</p>	<p>Atendendo que o mecanismo do arredondamento não se encontra previsto legalmente mantém-se o teor do relatório.</p>	N

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

P (100)	As quantidades colocadas no mercado, versus as recolhidas/tratadas sofreram, no biénio 2016/2017, uma diminuição dos pneus usados gerados recolhidos (2,95%) que contraria a tendência de um diminuto crescimento (0,65%) dos pneus colocados no mercado, como se evidencia no quadro seguinte:	<i>Não se concorda com a utilização da palavra "contrarie" na expressão "... no biénio 2016/2017, uma diminuição dos pneus usados gerados recolhidos (2,95%) que contraria a tendência de um diminuto crescimento (0,65%) dos pneus colocados no mercado ...", uma vez que existindo um período alargado entre a colocação no mercado de veículos e a sua geração em fim de vida, e por essa via de pneu e de pneus usados, estas variáveis podem ter comportamentos diversos e autónomos uma da outra, não se contrariando ou seja, não sendo correto efetuar um paralelismo entre elas.</i>	Será efetuada uma alteração que não desvirtua o entendimento da EG sem perder a intenção do relatado: <i>As quantidades colocadas no mercado, versus as recolhidas/tratadas sofreram, no biénio 2016/2017, uma diminuição dos pneus usados gerados recolhidos (2,95%), tendo-se verificado um diminuto crescimento (0,65%) dos pneus colocados no mercado, como se evidencia no quadro seguinte:</i>	5
P (127)	No ano de 2017, a rubrica de "Reservas" (para contingências futuras, conta 5524), correspondia a M€9,2, valor demasiado elevado e que potencia a possibilidade de redução da PF cobrada aos produtores associado à tendência dos resultados líquidos registados pela EG nos últimos cinco anos.	<i>A VALORPNEU contesta a conclusão da IGAMAOT quanto ao valor demasiado elevado da rubrica "Reservas" (para contingências futuras, conta 5524), que correspondia a M€9,2, no ano de 2017, uma vez que, a VALORPNEU sendo uma entidade gestora com 16 anos de atividade acumulou, sobretudo nos últimos 4 anos, resultados que foram originados essencialmente no facto de as quantidades declaradas de pneus colocados no mercado terem sido superiores às quantidades geradas e consequentemente recolhidas e tratadas, situação que foi inédita relativamente ao histórico do SGPU. Não obstante, dado o tempo de vida útil do pneu (estimado em cerca de 2,5 anos) os pneus colocados no mercado irão gerar, no futuro, pneus usados cuja responsabilidade pelo tratamento se encontra constituída para a VALORPNEU e cujas obrigações se concretizam distendidas no tempo, em cerca de 2,5 anos. Refira-se, a este propósito, que o pneu usado é um resíduo sem valor comercial, contrariamente ao que sucede com outros resíduos geridos por outras entidades gestoras. Acresce que, não é de prever um aumento continuado da introdução de novos veículos no mercado nacional, sem que possa também refletir-se um aumento nos veículos em fim de vida (VFV) e consequentemente dos pneus a tratar. Antevê-se assim que o número de VFV entregues venha a aumentar mais que proporcionalmente à colocação no mercado de veículos e consequentemente que aumente a respetiva quantidade de pneus usados, cuja prestação financeira para o seu tratamento foi entregue à VALORPNEU até à presente data e que está incorporada nos resultados acumulados da sociedade. Os referidos resultados constituem assim uma reserva financeira, asseguram a sustentabilidade económica e financeira do SGPU e evitam a sua rutura no futuro, embora apenas cubram parcialmente o total das responsabilidades assumidas pela VALORPNEU, pelo que os meios financeiros não são demasiado elevados. Importa também sublinhar que, sendo a VALORPNEU uma sociedade por quotas, as responsabilidades e os riscos assumidos recaem sobre a gerência da sociedade. Pelas razões expostas e tendo ocorrido no início de 2018 uma revisão expressiva em baixa da prestação financeira (PF), entende-se que no imediato não é adequada uma nova "redução da PF cobrada aos produtores associado à tendência dos resultados líquidos registados pela EG nos últimos cinco anos" como evocado pelo IGAMAOT.</i>	Nada a observar. Contudo, será retirada a adjetivação "demasiado", mantendo-se o restante texto inalterável.	N
P (129)	Os gastos com pessoal viram um incremento de cerca de 1,7% face a 2016, não obstante a manutenção do número de trabalhadores no período considerado. Estes gastos com pessoal ascenderam a €297.280 e €302.257, respetivamente em 2016 e em 2017 e representam, em ambos os anos, cerca de 3,2 % dos gastos operacionais e, em média cerca €3.539 e a €3.598 do valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017. Estes valores consideram-se elevados face à média nacional, ressaltando-se ainda que se trata de uma associação privada sem fins lucrativos que se encontra a desempenhar funções que são da competência do Estado e em seu nome.	<i>Como referenciado pelo IGAMAOT, "Os gastos com pessoal viram um incremento de cerca de 1,7% face a 2016, não obstante a manutenção do número de trabalhadores no período considerado." Convém referir que nos 2 anos anteriores não ocorreu qualquer atualização salarial, tal como tinha sucedido em 2012 e 2013. A IGAMAOT refere ainda que "Estes gastos com pessoal ascenderam a €297.280 e €302.257, respetivamente em 2016 e em 2017 e representam, em ambos os anos, cerca de 3,2 % dos gastos operacionais e, em média cerca €3.539 e a €3.598, do valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017". Contesta-se a forma como a IGAMAOT apurou o valor médio mensal despendido por trabalhador, não se preocupando em excluir os gastos com a remuneração de órgãos sociais e respetivos encargos, bem como de evidenciar que aqueles valores integram também os encargos sociais, seguros de acidente de trabalho, gastos com medicina no trabalho e formação. A conclusão da IGAMAOT de que "Estes valores consideram-se elevados face à média nacional ..." é segundo nosso entendimento desajustado, já que não é comparável o universo de pessoal em que se apura a média nacional, com base em funções indiferenciadas, com o universo de 6 colaboradores que integram a VALORPNEU. Há que ter em consideração o perfil da função, as qualificações do colaborador (na VALORPNEU apenas 1 colaborador não tem formação superior), a experiência acumulada, entre outros fatores. Contestamos igualmente o entendimento da IGAMAOT quando evoca: "...ressaltando-se ainda que se trata de uma associação privada sem fins lucrativos que se encontra a desempenhar funções que são da competência do Estado e em seu nome", já que: - a VALORPNEU não é uma associação, mas uma sociedade por quotas, cujo capital é 100% privado sendo uma pessoa coletiva de direito privado e não de direito público de acordo também com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º do DL 152D/2017, - a gestão corrente da sociedade, como em qualquer outra entidade de direito privado, é da competência dos gerentes eleitos em Assembleia-Geral, - o financiamento da VALORPNEU enquanto entidade gestora tem por base o pagamento da prestação financeira liquidada exclusivamente por entidades privadas, - o pagamento da prestação financeira (Ecovalor), tal como previsto na lei e na licença, não reveste a natureza de uma taxa mas sim de uma prestação financeira, - sendo uma entidade privada o incumprimento da legislação aplicável em matéria de fluxos específicos sujeita-a ao regime sancionatório previsto na Lei Quadro das Contra Ordenações Ambientais, - o legislador ao permitir que os produtores possam assumir individualmente a gestão de resíduos dos pneus relativamente ao produtos (pneus) que colocam no mercado não pretende seguramente que tal sistema atuasse em nome do Estado mas tão somente que no âmbito da responsabilidade alargada do produtor cumpram o que ambiental e socialmente lhes é exigido nos termos da lei, sucedendo o mesmo com as entidades que gerem um sistema integrado em nome de vários produtores.</i>	Face à argumentação da EG, este ponto será retirado.	5

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

P (131)	Na rubrica 6261 "Rendas e Alugueres", que se desdobra em "Aluguer de equipamento" e "Aluguer de espaço para eventos" e totaliza em 2016, €4.563,80 e em 2017, €4.663,62 não constam, as despesas havidas com as instalações da sede da VALORPNEU, arrendadas [], no valor de €70.808,70/ano. (vd. anexo 15).	Na rubrica 6261 "Rendas e Alugueres" ... não constam, as despesas havidas com as instalações da sede da VALORPNEU, arrendadas [], no valor de € 70.808,70/ano, dado que a VALORPNEU entende que o contrato não configura um aluguer. De acordo com o contrato celebrado entre a VALORPNEU e [] datado de 2002, o mesmo tem por objeto um conjunto de serviços (detalhado no Anexo 15 ao relatório): cedência de instalações; receção, atendimento e segurança; limpeza de instalações; energia elétrica e água, assessoria jurídica e utilização de áreas comuns, registando a VALORPNEU esta despesa numa subconta da rubrica trabalhos especializados (622101).	AS despesas efetuadas não se enquadram na rubrica trabalhos especializados devendo por isso ser discriminadas e ser integradas nas adequadas rubricas de custos.	N
P (165)	Da análise comparativa aos dados facultados pela EG e pelos produtores da amostra selecionada detetaram-se algumas divergências quantitativas a nível das quantidades de pneus novos colocados no mercado e a nível dos valores pagos à EG pelos produtores.	Algumas situações classificadas pela IGAMAOT como "divergências quantitativas a nível das quantidades de pneus novos colocados no mercado e a nível dos valores pagos à EG pelos produtores.", efetivamente não o são. Alerta-se para o facto da IGAMAOT ter considerado a coluna "Valor (C/IVA)" quando todos os valores inscritos no Quadro 18 nessa coluna, relativos à VALORPNEU, não incluem IVA. Da análise efetuada e dentro da informação que a VALORPNEU dispõe podemos identificar o seguinte: o [] as diferenças encontradas nos dois anos em análise correspondem ao valor da IVA [], sendo um produtor estrangeiro, o valor das declarações está isento de IVA, sendo que a diferença advém: - Valor registado pela IGAMAOT não corresponde ao valor da Declaração [] (cópia enviada pela VALORPNEU no e-mail de 13-07-2018). Em lugar de 1.785.653 € deveria estar considerado 1.790.269 €. - Na linha correspondente à VALORPNEU foi considerado o acerto efetuado em 2016 à declaração anual do ano de 2015, em 135 unidades e no valor de 984 €. o [] a linha correspondente ao produtor refere-se às declarações anuais respetivamente de 2016 e 2017, com IVA incluído, as quais foram entregues, certificadas, à VALORPNEU apenas em novembro de 2018. Na linha correspondente à VALORPNEU, as quantidades e valores (sem IVA incluído) correspondem a quantidades e valores faturados trimestralmente por estimativa (com base na última declaração anual entregue pelo produtor), dado que o produtor não enviou no prazo as declarações trimestrais. Em 2016, a estas quantidades e valores acresceram os acertos resultantes da entrega da declaração anual certificada do ano de 2014 e dos acertos resultantes da auditoria realizada aos anos de 2014 e 2015.	Aceitam-se as correções efetuadas pela VALORPNEU que ficarão refletidas no quadro 18 bem como os esclarecimentos prestados quanto aos desvios verificados: " Da análise comparativa aos dados facultados pela EG e pelos produtores da amostra selecionada detetaram-se algumas divergências quantitativas a nível das quantidades de pneus novos colocados no mercado e a nível dos valores pagos à EG pelos produtores. Essas diferenças deveram-se segundo declarado pela VALORPNEU em sede de contraditório às seguintes situações: - [], ao acerto efetuado em 2016 à declaração anual do ano de 2015, em 135 unidades e no valor de 984 €. - [], as quantidades e valores apresentados pela VALORPNEU correspondem a quantidades e valores faturados trimestralmente por estimativa dado que o produtor não enviou, no prazo, as declarações trimestrais. Em 2016, a estas quantidades e valores acresceram os acertos resultantes da entrega da declaração anual certificada do ano de 2014 e dos acertos resultantes da auditoria realizada aos anos de 2014 e 2015.	S
P (171)	Da análise comparativa aos dados facultados pela EG e pelos operadores da amostra selecionada detetaram-se algumas divergências quantitativas, quer ao nível das quantidades de PU movimentados quer ao nível dos montantes pagos pela EG (...)	Também neste ponto o IGAMAOT refere que "Da análise comparativa aos dados facultados pela EG e pelos operadores da amostra selecionada detetaram-se algumas divergências quantitativas, quer ao nível das quantidades de PU movimentados quer ao nível dos montantes pagos pela EG." No entanto, a VALORPNEU desconhece como foram obtidos os dados dos operadores por parte da IGAMAOT e qual a decomposição das quantidades e dos valores associados. Da análise global às diferenças, avitamos como possibilidade: critérios diferentes para a especialização dos exercícios, registos contabilísticos temporalmente desfasados e/ou eventualmente que em alguns operadores estejam incluídas receitas de terceiros que não a VALORPNEU.	Nada a observar atenta a ausência de contradição dos dados em sede de resposta prestada pela EG.	N
P (174)	Os operadores do SIG de PU são renumerados pela VALORPNEU pelas funções que desempenham na cadeia, considerando-se que, no caso dos valorizadores, estes operadores são duplamente renumerados: - pela sua receção para reciclagem; - pelo processamento dos PU em granulado de borracha.	Não se encontra correta a menção ao facto de os valorizadores serem remunerados duplamente, pela VALORPNEU. O que sucede é que o valor da contrapartida é fracionado em duas parcelas: o pela sua receção para reciclagem (e não para armazenagem) o pelo processamento dos PU em granulado de borracha. O papel de valorizador, assim como dos outros intervenientes no sistema, encontra-se corretamente ilustrado no ponto (15) do relatório e descrito no ponto (35) do mesmo, não se confundindo com o papel de centro de receção, conforme também descrito nos pontos (30 a 33) do relatório. Convém referir que o valorizador, que trata os pneus com vista à reciclagem, procede às operações de: receção dos pneus inteiros, armazenagem de pneus inteiros, fragmentação dos pneus, processamento dos pneus em granulado separando os restantes materiais e armazenagem dos materiais resultantes do processamento até à sua venda. A contrapartida aos valorizadores é assim paga em duas parcelas, uma à entrada dos pneus usados nas suas instalações, outra à saída, quando da venda por estes do granulado de borracha, principal material que se obtém do seu tratamento. Esta segunda parcela só é paga após a venda do granulado de borracha, assegurando assim que os pneus usados entregues foram efetivamente tratados e que o material obtido foi vendido.	Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral pelo que não será alterada a redação.	N
P (175)	Ver quadro 20 no corpo do relatório	Faz-se notar que a terceira coluna do Quadro 20 "Receção PU 2016" se refere a "Receção PU 2017".	Será efetuada a correção em conformidade.	S
P (176)	De relevar que para além dos valores pagos pela EG, os valorizadores vendem ainda, de forma legítima, o granulado de borracha resultante da reciclagem, constituindo esta atividade também uma fonte de receita para o valorizador.	É um facto que, para além dos valores pagos pela VALORPNEU, os valorizadores vendem ainda, de forma legítima, o granulado de borracha resultante da reciclagem, constituindo esta atividade também uma fonte de receita para o valorizador. Não obstante, é também uma realidade que caso a contrapartida financeira da VALORPNEU não tivesse lugar, os valorizadores estariam completamente arredados do mercado e por consequência o granulado de borracha derivado do processamento de pneus usados. Tanto quanto é do conhecimento da VALORPNEU, o valor total da contrapartida financeira, considerando as duas frações pagas aos valorizadores (à entrada e à saída), está em linha, com a prática seguida na Europa e em muitos casos até abaixo.	Nada a observar. A resposta da EG é de carácter generalista, não apontando em concreto a orientação europeia aludida.	N

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

P (177)	Por outro lado, o facto de os valorizadores funcionarem também como centro de receção, ao cobrarem pela receção de PU na sua instalação, com valor entre €35 e €36,5 parece indiciar um acréscimo excessivo de prestação paga para o efeito, uma vez que a armazenagem de centros de receção, exclusivamente licenciados para o efeito, apresenta um valor inferior (€25).	<i>Tal como exposto no contraditório ao ponto (174), os valorizadores não funcionam como centro de receção, não existindo qualquer similitude entre a receção de pneus para reciclagem (nos valorizadores) e a receção de pneus para armazenagem (nos centros de receção). Por este facto, qualquer comparação com o valor de contrapartida relativa a estas operações encontra-se fora de contexto.</i>	Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral.	N
P (178)	Nessa medida, importará suscitar a questão se aos valorizadores que se encontram igualmente licenciados para a armazenagem dos PU, será adequado o pagamento desta prestação de serviços, uma vez que o seu core business é o tratamento e valorização e são, assim, duplamente remunerados.	<i>Como referido no relatório o core business do valorizador é o tratamento e valorização e é por esta prestação de serviços que recebem o valor de contrapartida, fracionado em duas parcelas (à entrada e à saída das suas instalações), como exposto no contraditório aos pontos (174) e (177), não sendo assim "duplamente remunerados".</i>	Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral, acrescentando que para além das parcelas pagas pela Entidade gestora: pela receção para reciclagem de pneus usados e também para processamento de pneus em granulado de borracha, os valorizadores obtêm ainda o lucro decorrente da sua atividade de venda ou sua incorporação do produto final (granulado de borracha).	N
P (179)	De salientar, por último, que o valor de receção, nos anos considerados, dos três valorizadores, representa cerca de 50% do valor cobrado pelos mesmos valorizadores para o seu processamento e valorização em granulado de borracha, constituindo por isso um peso substancial na onerosidade do serviço.	<i>Tal como exposto no contraditório aos pontos (174) a (178) não existe um valor de contrapartida para armazenagem nos valorizadores, até porque o objetivo é que estes operadores tratem os pneus e vendam o material resultante de forma célere, não que armazenem e acumulem quantidades em stock quer de pneus usados quer de materiais que resultam do seu tratamento. Desta forma, não é adequado mencionar que "o valor de receção, nos anos considerados, nos três valorizadores, representa cerca de 50% do valor cobrado pelos mesmos valorizadores para o seu processamento e valorização em granulado de borracha, constituindo por isso um peso substancial na onerosidade do serviço.". Os dois valores pagos de forma fracionada devem ser analisados como um todo.</i>	Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral pelo que não será alterada a redação.	N
P (187)	Deverá assim a EG em articulação com as CCDR respetivas diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a existência ou a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.	<i>De acordo com o DL 111/2001, de 6 de abril, em vigor à data, e do DL 152-D/2017, de 11 de dezembro, a fiscalização "cabe, no âmbito das respetivas competências, à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, bem como às autoridades policiais, de acordo com a sua competência territorial.", cabendo a estas entidades "instruir os processos de contra-ordenação ..., bem como decidir da aplicação da coima e sanções acessórias". Conclui-se assim que a VALORPNEU não tem competências de fiscalização pelo que não poderá aplicar penalidades aos infratores, conforme sugerido. Não obstante, é procedimento da VALORPNEU regularmente analisar diferentes fontes de informação, nomeadamente notícias e denúncias, com vista à deteção de potenciais operadores económicos que colocam pneus no mercado nacional e que não são produtores aderentes à VALORPNEU. Nestes casos, é enviada informação a esses operadores económicos, por carta, acerca das suas obrigações legais, solicitando a adesão. Caso não venham a aderir, são enviadas ainda mais duas cartas, sendo que na última tentativa é comunicado ao produtor que o processo será encaminhado para as autoridades de inspeção competentes, em caso de não haver resposta no final do prazo estipulado.</i>	Considera-se que a EG em articulação com as CCDR deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a existência ou a continuidade de free-riders, sendo que, acessoriamente, poderá ser delineado um quadro sancionatório para os infratores, visando desincentivar tais situações.	N
		II. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES O RELATÓRIO		
C4 R4	Ausência de consequências, ao nível do procedimento de monitorização, por parte das entidades licenciadoras, relativamente ao incumprimento no âmbito das componentes I&D e S&I. vd. ponto (94) A inobservância dos mínimos definidos na licença em matéria de I&D e no domínio da S&I, deverá ser objeto de sancionamento, ou caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.	<i>Embora esta conclusão e recomendação não se dirija à VALORPNEU, mas à APA e à DGAE, a VALORPNEU é a entidade visada, quando a IGAMAOT conclui pela "ausência de consequências, ao nível do procedimento de monitorização, por parte das entidades licenciadoras, relativamente ao incumprimento no âmbito das componentes I&D e S&I". Não poderemos deixar de refutar totalmente a conclusão do incumprimento pela VALORPNEU no que se refere às componentes de I&D e S&I, como se encontra explicado no contraditório aos pontos 86, 88, 92, 93 e 94 do relatório, que se apresenta neste documento. Por essa razão, também a recomendação associada nos parece despropositada, sobretudo quando refere "A inobservância dos mínimos definidos na licença em matéria de I&D e no domínio da S&I, deverá ser objeto de sancionamento".</i>	Não tendo esta recomendação sido dirigida à EG, não será efetuada qualquer análise uma vez que o seu teor, repetido noutros pontos do relatório, será analisado em sede própria.	N

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

C6 R6	<p>Apuramento dos objetivos de gestão com base num indicador estatístico (pneus gerados) e, por isso, variável. vd. ponto (60)</p> <p>O indicador a considerar como universo para apuramento dos objetivos de gestão deverá ter em conta os pneus efetivamente colocados no mercado, por se tratar de um dado objetivo, à semelhança, do verificado em outros fluxos de resíduos, devendo a legislação ser adaptada a esta realidade.</p>	<p><i>De igual forma, esta conclusão e recomendação não se dirige à VALORPNEU, mas à APA e à DGAE, no entanto carece de clarificação, já que o indicador "pneus usados", embora seja uma variável calculada não é uma variável estatística. O apuramento da variável "pneus usados" é realizado com base nos pneus efetivamente colocados no mercado, conforme descrito no contraditório ao ponto (62) do relatório, considerando o desgaste médio do pneu durante a sua utilização, no caso da substituição de pneus novos e recauchutados, e no registo de cancelamento de matrículas dos VVV. Considerar diretamente os pneus colocados no mercado, como universo para apuramento dos objetivos de gestão, à semelhança do verificado em outros fluxos de resíduos, não seria o mais adequado no caso do fluxo específico de pneus usados, sobretudo porque durante a sua vida útil o pneu sofre um desgaste considerável, devendo ser tida em conta esta realidade.</i></p>	<p>Onde se lê "estatística" passar-se ler-se "estimada"</p>	S
C7 R7	<p>Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017, sem consequências.</p> <p>O incumprimento reiterado da taxa de reutilização de PU, deverá ser objeto de sanção ou, caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.</p>	<p><i>Discordamos da recomendação quanto à opção de que "O incumprimento reiterado da taxa de reutilização de PU, deverá ser objeto de sanção", pelas razões que evocamos no contraditório à Conclusão nº C14 e recomendação nº R14.</i></p>	<p>Nada a observar.</p>	N
C8 R8	<p>Inobservância, por parte da EG, do envio dos relatórios anuais de atividades à DGAE.</p> <p>Seja comunicada à EG a obrigatoriedade e igualdade de tratamento a observar para as entidades co-licenciadoras, designadamente, em matéria de envio do RAA.</p>	<p><i>Embora na Cláusula 8ª da licença se encontre estabelecido que a VALORPNEU fica obrigada a apresentar à APA e à DGAE, até 31 de março do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, é também certo que no número 14.1 do Apêndice da licença relativo às obrigações genéricas da titular, no que se refere ao acompanhamento da sua atividade, apenas é referido que a VALORPNEU deve apresentar o referido relatório à APA. Esta foi uma alteração que ocorreu entre o disposto na primeira licença da VALORPNEU e a segunda (em análise) e que segundo entendemos na altura visava centralizar a comunicação da VALORPNEU numa única entidade, desconhecendo a VALORPNEU os trâmites processuais ou a sua alteração entre as entidades licenciadoras. Aliás, na anterior licença emitida em 2002, esse era um requisito a que a VALORPNEU sempre deu resposta e que continuaria a dar se assim fosse o entendimento. Trata-se assim de uma "omissão legal", como referem no ponto (106) do relatório. Desta forma, discordamos quanto à inobservância, por parte da EG, do envio dos relatórios anuais de atividades à DGAE, enquanto obrigação, até por que durante o período entre 2009 e 2018 a própria DGAE nunca assinalou à VALORPNEU o interesse em rececionar o relatório diretamente da VALORPNEU, contrariamente ao sucedido com as entidades licenciadoras das regiões autónomas, que nos ofícios e decretos regionais de extensão da licença da VALORPNEU àqueles regiões autónomas incluíram este requisito. Em relação à recomendação efetuada no sentido da VALORPNEU observar igualdade de tratamento no envio do relatório anual de atividades para as entidades co-licenciadoras, nada temos a opor, constando esta obrigação do seu novo licenciamento.</i></p>	<p>Tal como reconhecido pela VALORPNEU, a obrigatoriedade encontra-se no n.º 1 da cláusula 8.ª da licença vigente (Despacho n.º 31203/2008) no âmbito do período temporal em apreço e mantém-se na licença atualmente em vigor (capítulo 8, ponto 8.1 do Despacho n.º 5848/2018)</p>	N
C9 R9	<p>Não comunicação às entidades licenciadoras da certificação anual dos produtores remetida à EG.</p> <p>A EG deverá ter o dever de remeter às entidades licenciadoras, a certificação anual que recebe dos produtores ou passar a incluir tal informação no RAA.</p>	<p><i>A conclusão relativa à não comunicação às entidades licenciadoras da certificação anual dos produtores remetida por estes à VALORPNEU está em conformidade com a prática realizada, já que o dever da VALORPNEU é o de desenvolver as ações de controlo das obrigações dos produtores (a incluir nos contratos), conforme se encontra mencionado no ponto (68) do relatório, não tendo a obrigação de transmitir de forma particular o resultado desta ação específica à APA e DGAE. A recomendação de que a VALORPNEU deverá ter o dever de remeter às entidades licenciadoras, a certificação anual que recebe dos produtores ou passar a incluir tal informação no relatório de atividades anual parece-nos excessiva, sobretudo quando se trata de um universo de 2.100 produtores aderentes e já se encontrar previsto no âmbito da nova licença o dever de comunicar à APA e à DGAE a ocorrência de qualquer facto de que a VALORPNEU tenha conhecimento que indície o incumprimento por parte dos produtores das suas obrigações legais e contratuais.</i></p>	<p>Nada a observar.</p>	N
C10 R10	<p>A acumulação de meios financeiros que representa a subversão das finalidades legalmente gizadas para a EG.</p> <p>Os meios financeiros acumulados pela EG devem ser canalizados em reinvestimento e ser utilizados na expansão da atividade principal da mesma.</p>	<p><i>Discordo-se do facto da IGAMAOT considerar "A acumulação de meios financeiros" como "subversão das finalidades legalmente gizadas para a EG", uma vez que estes visam assegurar a sustentabilidade económica e financeira do SGPU e evitar a sua rutura no futuro, conforme explicado no contraditório ao ponto (127) apresentado neste documento. Não obstante considera-se apropriado e conveniente, a recomendação de que "Os meios financeiros acumulados pela EG devem ser canalizados em reinvestimento e ser utilizados na expansão da atividade principal da mesma."</i></p>	<p>Nada a observar.</p>	N

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

C12 R12	<p>Pagamento de contrapartidas financeiras em excesso aos valorizadores quando prestam também serviços de armazenagem de PU.</p> <p>Recalibração, pela EG, do pagamento das contrapartidas financeiras a pagar por armazenagem aos valorizadores, equiparando-as, às dos outros operadores económicos do SGPU por uma questão de equilíbrio das regras da concorrência.</p>	<p>Relativamente ao pagamento de contrapartidas financeiras aos valorizadores este é um assunto que manifestamente não se encontra claro para a IGAMAOT, já que na rede VALORPNEU um valorizador não pode acumular qualquer outro papel de operador de gestão de resíduos, nomeadamente de centro de receção, sobretudo por razões de controlo. Informa-se que a alusão nesta conclusão a "vd. ponto [127]" não se encontra correta uma vez que este tema é mencionado nos pontos [174] a [179], cujo contraditório se encontra exposto neste documento. A contrapartida aos valorizadores não é "dupla" nem em "excesso" como é referido, mas repartida em duas frações, uma à entrada dos pneus usados no valorizador, outra à saída, quando da venda por estes do granulado de borracha, principal material que se obtém do seu tratamento. Esta segunda parcela só é paga após a venda do granulado de borracha, assegurando assim que os pneus usados entregues foram efetivamente tratados e que este material obtido foi vendido. Este procedimento garante a eficiência e a eficácia do tratamento dos pneus usados e do SGPU. Mais se informa que o total da contrapartida financeira, considerando as duas frações pagas aos valorizadores (à entrada e à saída), está em linha, com a prática seguida na Europa e em muitos casos até abaixo. Pelo exposto, entende-se que a recomendação de "Recalibração, pela EG, do pagamento das contrapartidas financeiras a pagar por armazenagem aos valorizadores, equiparando-as, às dos outros operadores económicos do SGPU por uma questão de equilíbrio das regras da concorrência." se encontra desajustado do contexto da atribuição desta contrapartida.</p>	Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral pelo que não será alterada a redação.	N
C13 R13	<p>Diminuição da rede de operadores do SGPU ao invés de uma tendência crescente que a mesma deveria apresentar.</p> <p>Deverão ser implementadas medidas de atração dos operadores da rede, devendo esta situação constituir um dos objetivos da EG.</p>	<p>No que se refere à diminuição assinalada da rede de operadores do SGPU ao invés de uma tendência crescente que a mesma deveria apresentar, refira-se também que para além da dinâmica do mercado, o enquadramento legal em que a VALORPNEU se encontrava a exercer a sua atividade, desde 1 de janeiro de 2014, com prorrogações trimestrais automáticas e sucessivas, condicionou a adesão de novos operadores (conforme explicada no contraditório ao ponto [80] que se apresenta neste documento), sobretudo de centros de receção, pela incerteza associada ao período em que iriam exercer a atividade, uma vez que contratualmente a VALORPNEU não poderia realizar contratos por período superior ao da sua licença. Este é um dos condicionantes com impacto na sua atividade a que a VALORPNEU se refere nos diversos relatórios anuais, inclusive nos de 2016 e 2017. Ultrapassada a situação descrita com a publicação do novo licenciamento da VALORPNEU, entende-se adequada a recomendação efetuada no sentido de serem implementadas medidas de atração dos operadores da rede, devendo esta situação constituir um dos objetivos da EG.</p>	Nada a observar.	N
C14 R14	<p>Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017.</p> <p>Deverão ser adotados procedimentos e medidas que revertam a tendência de decréscimo da taxa de reutilização e recauchutagem de pneus usados, visando o seu cumprimento, a curto prazo</p>	<p>Efetivamente conclui-se pelo "incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017", embora a VALORPNEU tenha solicitado formalmente em novembro de 2012 o ajustamento à realidade do mercado deste objetivo de gestão (fixado administrativamente), ao qual a APA respondeu, em junho de 2013, vindo a informar que "tenciona rever estas metas, estabelecidas na Licença da Entidade Gestora VALORPNEU, com base na possibilidade conferida no nº 3 e do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 111/2001, de 6 de abril, que prevê que os objetivos sejam revistos por questões de mercado". Esta revisão só veio a ocorrer 5 anos mais tarde com a publicação da nova licença da VALORPNEU, em junho de 2018, tendo como consequência o incumprimento de um objetivo inalcançável, quer pela VALORPNEU, em Portugal, quer se tratasse de qualquer outro eventual Estado da Europa. Considera-se importante a recomendação de que "deverão ser adotados procedimentos e medidas que revertam a tendência de decréscimo da taxa de reutilização e recauchutagem de pneus usados, visando o seu cumprimento, a curto prazo.", mas a VALORPNEU entende que esta recomendação deverá ser extensível às entidades de tutela, podendo ser muito eficaz se forem tomadas medidas de incentivo à atividade dos operadores de recauchutagem e aos pneus recauchutados no âmbito das políticas da economia circular.</p>	Nada a observar.	N
C15 R15	<p>Inexistência de consequências por parte da EG quanto ao incumprimento por parte dos produtores das suas obrigações de certificação, não obstante as mesmas se encontrem contratualmente previstas.</p> <p>Sejam aplicadas as sanções previstas em contrato, em situações de incumprimento dos produtores.</p>	<p>Um dos objetivos da VALORPNEU, enquanto única entidade gestora do fluxo específico de pneus usados, foi o de abranger no SGPU todos os produtores, pelo que só em situações limite, aplicaria a "sanção" que referem no ponto [164] do relatório, relativa à a rescisão do contrato celebrado, em caso de não apresentação à VALORPNEU da certificação da declaração anual por parte do produtor (a qual se reveste como uma possibilidade e não como uma obrigação da VALORPNEU). Mas, ainda assim, existem consequências para o produtor relativas ao incumprimento, sendo que uma delas é a não obtenção do Certificado VALORPEU (cláusula 11ª do contrato), que é prova perante as autoridades de que o produtor cumpriu as obrigações e responsabilidades para com ele decorrentes no que respeita à gestão de pneus usados e da sua adesão ao SGPU, sendo por exemplo inibido por esta via de desalfandegar mercadorias.</p>	Nada a observar.	N
C16 R16	<p>Existência de critérios diferenciados, assumidos pela EG, quanto à comunicação dos resultados das auditorias efetuadas aos operadores.</p> <p>Observação de procedimentos idênticos no tratamento com os seus produtores, especificamente na boa prática, de comunicação dos resultados das auditorias realizadas.</p>	<p>Discordamos quanto à "existência de critérios diferenciados, assumidos pela EG, quanto à comunicação dos resultados das auditorias efetuadas aos produtores", por quanto todos os produtores que se encontram em idêntica situação relativamente aos resultados da auditoria, têm igualdade de tratamento. O ponto do relatório que referem "vd. ponto [180]" refere-se a operadores de gestão de resíduos, para os quais existem abordagens diferentes, em função do seu papel no SGPU, relativamente às auditorias/accompanhamento realizadas e à comunicação dos resultados. Ainda assim, toma-se boa nota da recomendação de que se devem observar "procedimentos idênticos no tratamento com os produtores, especificamente na boa prática, de comunicação dos resultados das auditorias realizadas", bem como com os operadores de gestão de resíduos.</p>	Nada a observar. Substitui-se contudo na C16 a palavra "produtores" por "operadores", uma vez que tal referência se deveu a um lapso.	N

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados
Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

C17 R17	<p>Existência de divergências de quantidades e valores, resultantes dos controlos cruzados efetuados por esta Inspeção-Geral à EG, e aos produtores e operadores da amostra selecionada.</p> <p>Deverão ser harmonizados os procedimentos de quantificação e de registo das quantidades e valores movimentados no SGPU, entre a EG e os operadores da sua rede, de forma a minimizar ou, se possível, a tornar inexistentes divergências possíveis. Em sede de contraditório, devem ser fundamentados pela EG os desvios verificados.</p>	<p>A IGAMAOT conclui no relatório pela "Existência de divergências de quantidades e valores, resultantes dos controlos cruzados efetuados por esta Inspeção-Geral à EG, e aos produtores e operadores da amostra selecionada.", no entanto limita-se a evidenciar no relatório as diferenças pelos valores totais, sem qualquer outro detalhe, o que não possibilita a identificação da justificação das divergências por parte da VALORPNEU, uma vez que não tem acesso aos registos de terceiros (produtores e operadores). Desta forma, a recomendação de que "Deverão ser harmonizados os procedimentos de quantificação e de registo das quantidades e valores movimentados no SGPU, entre a EG e os operadores da sua rede, de forma a minimizar ou, se possível, a tornar inexistentes divergências possíveis." parece-nos correto, e existem nos manuais desenvolvidos para estes operadores que vão nesse sentido. No entanto, a solicitação de que "Em sede de contraditório, devem ser fundamentados pela EG os desvios verificados." não é possível de cumprir pela VALORPNEU uma vez que não tem acesso a toda a informação. Ainda assim, por tentativas chegámos a algumas conclusões mais evidentes que se encontram explicadas no contraditório aos pontos (165) e (171) do relatório, que se apresenta neste documento.</p>	Nada a observar.	Z
C18 R18	<p>Inexistência na rubrica 6261 dos valores pagos pela EG [], a título de rendas e alugueres, nos anos de 2016 e de 2017.</p> <p>Seja esclarecido pela EG o registo contabilístico destas despesas e respetiva fundamentação.</p>	<p>Efetivamente verifica-se a "Inexistência na rubrica 6261 dos valores pagos pela EG [], a título de rendas e alugueres, nos anos de 2016 e de 2017". De acordo com o Anexo 15 do relatório, o contrato celebrado entre a VALORPNEU e [] datado de 2002, refere-se a um conjunto de serviços: cedência de instalações; receção, atendimento e segurança; limpeza de instalações; energia elétrica e água, assessoria jurídica e utilização de áreas comuns, pelo que se entendeu que o registo da despesa na rubrica rendas e alugueres (6261) não era o mais apropriado, registando a VALORPNEU esta despesa numa subconta da rubrica trabalhos especializados (622101), conforme contraditório ao ponto (131) apresentado neste documento.</p>	A recomendação R18 passará a ter a seguinte redação: "A VALORPNEU deverá diligenciar para que os encargos subjacentes ao contrato [] sejam discriminados de forma a poder contabilizá-los corretamente".	S
C21 R21	<p>Na sequência de denúncias recebidas, verifica-se a existência de operadores económicos que não dispõem de contrato outorgados com a EG.</p> <p>A EG, em articulação com as CCDR, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.</p>	<p>A situação descrita no relatório: "Na sequência de denúncias recebidas, verifica-se a existência de operadores económicos que não dispõem de contrato outorgados com a EG." tem um impacto negativo na atividade da VALORPNEU e é causadora de práticas de concorrência desleal. A VALORPNEU desenvolveu um procedimento no sentido de informar os infratores (identificáveis) acerca da obrigação de adesão que finaliza na comunicação dos não aderentes às autoridades de inspeção. No entanto, relativamente à recomendação de "A EG, em articulação com as CCDR, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definidas a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.", a VALORPNEU não se revê como entidade com competências legais para aplicar penalidades a free-riders", conforme exposto no contraditório ao ponto (187) apresentado neste documento.</p>	Não obstante a argumentação apresentada pela EG, deverá esta adotar iniciativas junto da CCDR que identifiquem e desincentivem estas práticas, pelo que a Conclusão e Recomendação em apreço se mantêm.	Z

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

"Homologo.

Ao Senhor MAEC para envio à DGAE.

À APA para os devidos efeitos, devendo considerar a extensão do protocolo referido na recomendação n.º 2 ao licenciamento e acompanhamento das entidades gestoras dos vários fluxos específicos resíduos.

04.07.2019

João Pedro Matos Fernandes"